

Natureza jurídica do desenvolvimento sustentável no direito internacional*

The legal status of sustainable development in international law

Pedro Ivo Diniz**

RESUMO

O artigo tem como objetivo a verificação da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável no intuito de determinar sua qualidade normativa. Aplicar-se-á, nesse sentido, o método hipotético-dedutivo desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo vasta revisão da literatura especializada aliada à análise da jurisprudência internacional e dos instrumentos legais sobre o tema. O estabelecimento de parâmetros para a determinação da natureza jurídica de um conceito permitirá a verificação da proposta defendida por parte dos internacionalistas de que o desenvolvimento sustentável possui a qualidade de norma de direito internacional, impondo um compromisso vinculante a todos os Estados. Buscar-se-á, assim, estabelecer a existência de uma obrigação decorrente da noção de desenvolvimento sustentável. Embora ainda paire incertezas que dificultem a determinação de um dever de desenvolver, de forma sustentável, encontra-se consagrado, no seio da sociedade internacional, um compromisso de dedicar determinados esforços para alcançar esse objetivo. O preceito oriundo do conceito de desenvolvimento sustentável, portanto, remete a uma obrigação de meio. O estudo demonstra-se relevante, portanto, na medida em que fundamenta e corrobora um posicionamento vanguardista e coerente para o enfrentamento de dilemas globais eminentes. Com efeito, a validação da exigibilidade jurídica de comportamentos relacionados ao desenvolvimento sustentável enseja a utilização do arcabouço institucional do direito internacional na busca pela realização desse precípuo objetivo global.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável, Natureza Jurídica, Direito Internacional do Meio Ambiente.

ABSTRACT

The article aims to verify the legal status of sustainable development in order to determine its normative quality. It will be applied, in that sense, hypothetical-deductive method developed through bibliographical and documentary research, involving extensive review of the literature combined with the analysis of international jurisprudence and legal instruments on the subject. The establishment of parameters for the determination of the legal status of a concept will allow the verification of the proposal advocated by some internationalists that sustainable development has the quality of a rule

* Recebido em 30/10/2015
Aprovado em 30/12/2015

** Doutor em Direito Internacional. Professor e Coordenador do Curso de Direito. Coordenador do Núcleo de Estudos em Direito e Relações Internacionais. Email: pedroivodiniz@gmail.com

of international law, imposing a binding commitment to all States. The article is intended thus to establish the existence of an obligation under the notion of sustainable development. Although there are still uncertainties that make it difficult to determine a duty to develop in a sustainable way, it is enshrined in the international society a commitment to devote determined efforts to achieve this goal. The precept originated from the concept of sustainable development, therefore, refers to an obligation of means. The study shows its relevance, therefore, because underlies and supports an avant-garde and consistent positioning for coping with eminent global dilemmas. Indeed, the validation of the legal enforceability of behaviors related to sustainable development entails the use of the institutional framework of international law in the pursuit of achieving that precipitous global goal.

Keywords: Sustainable Development, Legal Status, International Environmental Law

1. INTRODUÇÃO

Para que se possa compreender as questões centrais do debate sobre o desenvolvimento sustentável no direito internacional, faz-se necessário o estudo de sua natureza jurídica. Com efeito, prévia a qualquer discussão sobre sua aplicabilidade deve-se estabelecer se, de fato, trata-se de um objeto pertinente ao campo do direito internacional e se uma obrigação jurídica pode ser imposta aos sujeitos em razão desse conceito. Tal reflexão se justifica em razão da ampla utilização do termo “desenvolvimento sustentável”, nos mais variados contextos, em uma gama diversa de especialidades científicas em diferentes áreas de conhecimento.¹ A apropriação e absorção em debates acadêmicos distintos levaram, entre outras importantes consequências, a um questionamento entre os juristas internacionais se o desenvolvimento sustentável enquadra-se, de alguma forma, entre os

1 “O desenvolvimento sustentável tornou-se um paradigma inevitável que deve, como comumente aceito, sustentar a maioria das, se não todas as, ações humanas. Ele permeia os discursos ambientais, sociais, políticos, econômicos e culturais do âmbito local até o ‘global’, tanto pelo setor público e como pelo privado. O desenvolvimento sustentável também penetrou amplamente o domínio jurídico.” BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 377, tradução nossa.

institutos do direito, ou se remete apenas a uma noção exógena com relevância política e social, mas sem conteúdo estritamente jurídico.

Mesmo quando inserido no escopo do direito internacional, a flexibilidade do conceito e sua utilização maleável resultam em compreensões conflitantes sobre sua natureza jurídica.² Pode-se defender que sua elaborada ambiguidade foi justamente o que garantiu seu amplo e difuso acolhimento.³ Contudo, apesar do “(...) desenvolvimento sustentável ter recebido ‘aceitação universal’, isto na verdade não afirma que ele tenha qualidade normativa.”⁴

O desenvolvimento sustentável encontra-se, como visto, presente em um número expressivo de instrumentos jurídicos internacionais. Permeia debates globais ambientais, econômicos, de direitos humanos, entre tantos, além de figurar em decisões de cortes e outros organismos internacionais.⁵ Nesse sentido, o “desenvolvimento sustentável, sem surpresa, interessa juristas internacionais, mas a incerteza quanto a sua natureza também desperta sua perplexidade.”⁶

2 “A ampla disseminação do desenvolvimento sustentável no direito internacional tem gerado interesse acadêmico considerável. No entanto, por causa do conteúdo evasivo e flexível do que tem sido chamado pela CIJ um conceito no caso *Gabcikovo-Nagymaros*, e, mais recentemente, um objetivo no caso *Pulp Mills*, comentários acadêmicos muitas vezes se debatem para determinar a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, que revelou-se uma noção desafiadora à qualificação jurídica.” BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 377, tradução nossa.

3 Ver, nesse sentido, HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELEKE, Durwood. *International Environmental Law and Policy*. Nova York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2011, p. 180.

4 ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 186, tradução nossa. [While this seems to indicate that] sustainable development has received “universal acceptance,” it does not actually state that it has normative quality.

5 Até o ano de 2014, tem-se 134 tratados que se tem evado o termo desenvolvimento sustentável. Nessa seara, também pode citar que ele está presente em contextos de direitos humanos, como o artigo 19 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além de estar presente em tratados acerca do comércio internacional como o NAFTA (*North American Free Trade Agreement*) e o Acordo de Cotonou de 2000.

6 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 378, tradução nossa. Sustainable development unsurprisingly interests international lawyers, but the uncertainty surrounding its nature also sparks their perplexity.

Nesse ensejo, a questão da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável deve ser abordada para que se possa, por um lado, evidenciar a importância do tema para o direito, não apenas como um *conceito* ou *objeto*, mas com a natureza jurídica de *norma* e, por outro lado, destacar a importância do direito para o tema, que assume, nesse cenário, função primordial na busca da implementação do desenvolvimento sustentável.⁷ Em outras palavras, a caracterização do desenvolvimento sustentável como *norma jurídica internacional*, não apenas justifica a discussão no campo do direito, mas possui desdobramentos relevantes na esfera da responsabilidade internacional e na possibilidade de utilização dos instrumentos institucionais internacionais de *enforcement* para a garantia do cumprimento de tal norma. A determinação do *status* normativo do desenvolvimento sustentável torna-se fundamental para que se possa analisar formas de se exigir sua implementação.

Evidentemente, a efetivação de uma *obrigação jurídica* perpassa premissas e institutos distintos daqueles relacionados a uma *tendência* – enquanto prenúncio de uma regra futura ainda não consagrada,⁸ ou a um *objetivo estritamente político*. Não obstante, pretende-se demonstrar neste trabalho que é aquela categoria que se enquadra a noção de desenvolvimento sustentável e, com efeito, sua caracterização como uma obrigação de direito internacional e a compreensão das particularidades que envolvem esse preceito deverão pautar qualquer abordagem congruente para a realização do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, serão discutidos os contornos do debate específico da natureza jurídica (2) que, assim como tudo aquilo que envolve “desenvolvimento sustentável”, estão permeados por complexas divergências. Buscar-se-á, dessa forma, a reunião de elementos para a analisar a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável (3)

7 “O Direito funciona como o mecanismo formal para a criação e manutenção de ordem social, como visto no mundo ocidental. Todas as sociedades possuem algum grau de ordem, que permite a interação social sustentada dentro de um período de tempo. A forma de ordem que existe depende da sociedade em particular e as necessidades percebidas por aquela sociedade. Assim, quando as necessidades do ambiente são acolhidas como um componente necessário da ordem social, o Direito assume um papel de destaque na formação dessa forma de ordem.” RAMLOGAN, Rajendra. *Sustainable Development – Towards a Judicial Interpretation*. Leiden: Brill, 2010 p. 29, tradução nossa.

8 DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 327.

e sustentar a hipótese de que, além e mais relevante do que sua eminente função de influenciar o processo de interpretação judicial, o desenvolvimento sustentável pode ser enquadrado nas categorias tradicionais de normatividade. Trata-se, com efeito, de uma *obrigação de meio* (4). Tendo como referência a obra de Virginie Barral, buscar-se-á, neste trabalho, em última análise, corroborar a proposição do desenvolvimento sustentável como uma obrigação relativa por meio de uma análise de sua normatividade e de sua relação com as fontes formais do direito internacional.

2. CONTORNOS DO DEBATE

O debate acerca da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável abarca opiniões destoantes e, por vezes, opostas, que transitam entre a caracterização do termo como um mero ideal político até a sua afirmação como norma de direito consuetudinário. Nesse contexto, é possível identificar quatro correntes que resumem e representam o amplo espectro de argumentos divergentes acerca da temática,⁹ agrupados entre aqueles que defendem que o desenvolvimento sustentável é um conceito exógeno ao direito (2.1); aqueles que o caracterizam como uma “matriz conceitual” (2.2); aqueles que o classificam como uma norma intersticial (2.3); e, por fim, aqueles que sustentam que se trata de uma obrigação de meio

(4).

Os primeiros — que negam sua relação com o direito — reconhecem sua relevância filosófica ou política, mas sem atribuir qualquer valor jurídico. Não existe, portanto, afinidade direta com o direito, à exceção do fato de que pode contribuir para a formação de norma, enquanto um objetivo político.

O segundo grupo compreende aqueles que evitam o debate apontando para a sua falta de relevância. Nessa linha de pensamento, as discussões sobre classificação do desenvolvimento sustentável como norma jurídica internacional seriam inócuas, devendo o foco estar no estudo dos vários princípios essenciais para a sua realização que se agregam em torno dessa “matriz

9 Ver BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012.

conceitual”.¹⁰ Nesse sentido:

Sem minimizar a importância essencial do desenvolvimento sustentável no direito internacional ambiental e reconhecendo o amplo espectro de consequências jurídicas daí decorrentes, o princípio em questão tem sido descrito como “um conceito amplo de integração”, cujo estatuto jurídico concreto ainda é incerto.¹¹

Inserem-se nesse grupo as correntes teóricas que não reconhecem seu *status* normativo *per se*, mas o transcendem a um novo ramo: o direito internacional do desenvolvimento sustentável.

Um terceiro grupo pode ser destacado no debate comportando aqueles que apoiam a concepção do desenvolvimento sustentável como “norma intersticial”, no sentido de que sua relevância jurídica remete a sua influência exercida no processo de raciocínio judicial.

Por fim, uma quarta corrente sustenta que o desenvolvimento sustentável possui o *status* de norma jurídica, enquadrando-se, particularmente, como uma obrigação de meio. Tal abordagem será defendida no presente trabalho como a leitura mais pertinente da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, sendo as razões para tal conclusão desenvolvidas ao longo desta seção. Antes, contudo, serão explanados os principais argumentos dos demais grupos mencionados (2.1; 2.2 e 2.3) para, em seguida, identificar critérios que permitem estabelecer a natureza jurídica de determinada noção (3) e, então, concluir este estudo com a caracterização do desenvolvimento sustentável como obrigação de meio (4).

2.1. Desenvolvimento Sustentável como conceito exógeno ao Direito

O ponto convergente entre os argumentos resumidos neste artigo remete à percepção de que o desenvolvimento sustentável não possui qualquer natureza jurídica, não sendo capaz de criar obrigações legais. A

sua relevância, portanto, justifica-se sob perspectivas políticas, sociológicas ou filosóficas. Tal linha de argumentação não nega a influência exógena que a noção pode exercer na conduta dos Estados e, até mesmo, na elaboração de normas e documentos internacionais. A noção, no entanto, *per se*, seria, apenas, um conceito, um objetivo político comum ou uma tendência, sendo incapaz de criar obrigações ou ensejar responsabilidade aos sujeitos envolvidos em um possível descumprimento de determinado padrão de conduta.

A dificuldade de determinação de um padrão de conduta preciso é, inclusive, o fundamento recorrente para sustentar essa linha de argumentação.

A incerteza normativa, juntamente com a ausência de padrões judiciáveis de revisão, sugerem fortemente que não há até agora nenhuma obrigação legal internacional de que o desenvolvimento deva ser sustentável, e que as decisões sobre o que constitui sustentabilidade resta principalmente aos governos individuais.¹²

Os defensores dessa corrente recorrem a determinadas decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no intuito de corroborar suas conclusões. Nesse sentido, o acórdão de 25 de setembro de 1997 da Corte sobre o caso *Gabcikovo-Nagymaros* não reconheceu a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável ao caracterizá-lo como um “conceito”, furtando-se a consagrá-lo com o *status* de norma de direito internacional. O texto do acórdão assim estabelece: “esta necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente é adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável.”¹³

No caso das Papeleiras de 2010, entre Argentina e Uruguai, a Corte retomou suas conclusões do caso *Gabcikovo-Nagymaros*, mas foi além, atribuindo ao

10 Expressão consagrada na obra de DUPUY, Pierre-Marie. *Où en est le droit international de l'environnement à la fin du siècle?* *Revue General de Droit International Public*, v. 4, 1997, p. 886.

11 JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009, p. 641, tradução nossa. Without minimizing the essential importance of sustainable development in international environmental law, and recognizing the wide spectrum of legal consequences arising from it, the principle at hand has been described as “an integrative umbrella concept” whose concrete legal status is still uncertain.

12 BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2002 *apud* ATAPATU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 190, tradução nossa. [N]ormative uncertainty, coupled with the absence of justiciable standards for review, strongly suggest that there is as yet no international legal obligation that development must be sustainable, and that decisions on what constitutes sustainability rest primarily with individual governments.

13 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Projeto Gabcikovo-Nagymaros (Hungria v. Eslováquia)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 25 de setembro de 1997b, p. 78, tradução nossa Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2015. This need to reconcile economic development with protection of the environment is aptly expressed in the concept of sustainable development.

desenvolvimento sustentável a condição de “objetivo”. A Corte afirmou que: “(...) a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o uso das águas e a proteção do rio [é] consistente com o objetivo do desenvolvimento sustentável.”¹⁴ Apesar do relativo avanço, a CIJ ficou aquém de reconhecer uma obrigação legal relativa ao desenvolvimento sustentável.

Portanto, apesar de a Corte não discutir diretamente a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, seu posicionamento evasivo possibilita sua utilização como amparo ao argumento que nega qualquer *status* normativo a esse simples *conceito* ou *objetivo*.

Deve-se destacar, no entanto, que essa linha de argumentação, embora encontre respaldo em leituras céticas das decisões da CIJ, é geralmente fragilizada por alegações pragmáticas. Mesmo que se discuta sobre sua “normatividade”,¹⁵ a análise do contexto internacional sugere fortemente que não se trata apenas de uma noção abstrata ou um instrumento de discurso, mas que possui um papel importante na integração de três áreas centrais e, muitas vezes, conflitantes, do direito internacional, quais sejam, o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e o desenvolvimento social. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável é “mais do que um mero conceito pela simples razão de que os Estados cada vez mais olham para ele em relação às atividades de desenvolvimento e tem influenciado muito o processo de tomada de decisão.”¹⁶

Frente a essas questões, emerge um segundo grupo que reconhece uma relevância mais significativa do desenvolvimento sustentável no direito internacional, sem, contudo, enfrentar a questão de sua natureza jurídica. A análise dos argumentos desta corrente é o objeto da próxima seção.

2.2. Desenvolvimento Sustentável como “Matriz Conceitual”

O segundo conjunto de argumentos agrupados nesta seção divergem dos primeiros ao contestar a ideia de que o desenvolvimento sustentável resume-se a um conceito exógeno ao direito. O expressivo volume de documentos internacionais que se referem ao desenvolvimento sustentável indica que uma descrição do desenvolvimento sustentável como um objetivo político internacional vazio de qualquer valor jurídico seria imprópria.¹⁷

No entanto, estes se aproximam daqueles no que tange ao posicionamento evasivo em relação ao reconhecimento de um *status* de norma ao desenvolvimento sustentável. A noção careceria de qualidade normativa para que se pudesse classificá-la como princípio jurídico. Se assim o fosse, seu descumprimento poderia acarretar na responsabilização do Estado transgressor. Para evitar essa inferência e as complexas consequências que dela seriam oriundas,¹⁸ essa corrente esquiva-se da afirmação de que o desenvolvimento sustentável constitui, atualmente, um único princípio de direito internacional ou uma norma do costume internacional que deve ser aceito como obrigatório por todos os Estados.¹⁹ Entende-se, com efeito, que não haveria prática estatal consistente ou *opinio juris* que assegurasse ao desenvolvimento sustentável um lugar no rol de normas consuetudinárias do direito internacional.²⁰

A natureza jurídica do desenvolvimento sustentável seria, nesse viés, incerta e, em última análise, pouco relevante. Seja ele um novo ramo autônomo do direito internacional, com princípios e regras específicos comportados em seu arcabouço teórico, ou uma “matriz conceitual” ampla, que, da mesma maneira, só adquire forma por meio dos princípios²¹ e procedimentos que

14 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de abril de 2010a, p. 74, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2015. [Regarding Article 27, it is the view of the Court that its formulation reflects not only the need to reconcile the varied interests of riparian States in a transboundary context and in particular in the use of a shared natural resource,] but also the need to strike a balance between the use of the waters and the protection of the river consistent with the objective of sustainable development.

15 O conceito será desenvolvido na seção 3 deste trabalho.

16 ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 187-188, tradução nossa. [It is] more than a mere concept for the reason that states increasingly look to it in relation to development activities and it has greatly influenced the decisionmaking process.

17 SEGGER, Marie-Claire Cordonier; KHALFAN, Ashfaq. *Sustainable Development Law - Principles, Practices, & Prospects*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

18 Ver seção 4 deste trabalho.

19 SEGGER, Marie-Claire Cordonier; KHALFAN, Ashfaq. *Sustainable Development Law - Principles, Practices, & Prospects*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 45.

20 ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 187.

21 Os princípios que se relacionam com o desenvolvimento sustentável não serão abordados neste artigo. Mas uma breve análise pode concluir princípios integram a noção geral de desenvolvimento sustentável pela sua relação complementar com os princípios da integração e da equidade inter e intrageracional, como por exemplo,

a integram, a discussão sobre a natureza jurídica perde significância na medida em que tais princípios e procedimentos assumiriam o foco do estudo sobre desenvolvimento sustentável. Nessa lógica, se somente por meio desses institutos – dotados, esses sim, de qualidade jurídica – é que o desenvolvimento sustentável se manifesta no campo do direito ou pode ser aplicado na sociedade internacional,²² então é, por meio do estudo desses princípios e procedimentos, que o desenvolvimento sustentável será compreendido.

Nesse caminho, diversas formas de se referir ao desenvolvimento sustentável são cunhadas, sem, contudo, acrescentar algo sobre sua natureza jurídica. Tem-se, por exemplo, a referência a um “termo legal”²³ que abarcaria os princípios, procedimentos e objetivos, mas também os acordos internacionais sobre meio ambiente, economia e direitos humanos. Não seria, assim, um corpo autônomo de regras, mas se apoiaria em princípios e arranjos institucionais existentes para alcançar sua realização.

O epíteto distinto não atribui ao “termo legal” características significativamente distintas daquelas da “matriz conceitual” aqui descritas - irresoluto no que tange à determinação de seu caráter normativo mas contundente em sua valoração como algo além de um simples conceito ou um objetivo político. Parece, para os defensores dessa linha de argumentação, ser satisfatório enquadrar o desenvolvimento sustentável em uma grande área cinzenta existente entre a ideia de “conceito” e a condição de “norma jurídica”. Assim, “(...) não seria um corpo autônomo de princípios, mas nos

obriga a aplicar os princípios existentes, regras e mecanismos institucionais de forma integrada.”²⁴ O cerne da discussão é impellido, nesse sentido, para a questão dos componentes do desenvolvimento sustentável, que constituem o caminho para alcançar a sua realização.²⁵

Interessante notar que as decisões da Corte, em especial no caso da Papeleiras, são igualmente utilizadas pelos defensores dessa corrente para sustentar seus argumentos. Fundamenta-se que o desenvolvimento sustentável como “objetivo” situa-se, justamente, entre o conceito e a norma jurídica, orientando as ações internacionais por meio dos princípios e procedimentos que o compõe, sem, contudo, ter atingido ainda um conteúdo jurídico preciso.

Ele pode ser caracterizado principalmente como um objetivo, uma estratégia, um arquétipo ou um paradigma operatório, mas ainda não como regra consolidada do direito internacional consuetudinário. Como está atualmente, ele expressa um objetivo que deve ser articulado por meio de princípios mais específicos, regras e instituições, a fim de desenvolver plenamente o seu potencial normativo inerente.²⁶

Apesar das diferentes análises que se convergem sob essa zona incerta acerca da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, estas parecem malograr o objetivo de contribuir de forma assertiva para esse debate específico. Nesse sentido, uma perspectiva certamente mais profícua e que tem alcançado importante aceitação remete à caracterização do desenvolvimento sustentável como “norma intersticial”, atribuindo ao termo qualidade jurídica certa, mesmo que frágil e incipiente. Portanto, a próxima seção se dedica ao estudo dessa linha de argumentação.

princípio da precaução, princípio do poluidor-pagador, da participação pública e outros.

22 Em que pese as divergentes alusões a sociedade ou a comunidade internacional pelos autores de Direito Internacional, adotar-se-á, neste trabalho, o termo “sociedade internacional”. “Existem, por certo, entre todos os Estados, interesses materiais comuns, provenientes dos laços que a civilização técnica forjou. Mas uma comunidade deve também assentar numa base espiritual que, nesse caso, falta. Um vínculo comunitário só poderia nascer de relações entre Estados que apresentassem analogias profundas para favorecerem a eclosão desse elemento subjectivo necessário. (...) Esta objecção assenta essencialmente na distinção estabelecida por uma teoria sociológica alemã, entre ‘comunidade’ (Gemeinschaft) e ‘sociedade’ (Gesellschaft). (...) À escala universal, só o conceito de sociedade internacional assim seria concebível, não o de comunidade internacional”. DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 40.

23 SANDS, Philippe. International Law in the Field of Sustainable Development. *British Year Book of International Law*, v. 65, p. 303-381, 1994, p. 379.

24 ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 188, tradução nossa. (...) it is not a free-standing body of principles but requires us to apply the existing principles, rules and institutional arrangements in an integrated manner.

25 “Na medida em que os componentes do desenvolvimento sustentável adquiriram status normativo - e alguns componentes têm - não dar-lhes efeito poderia acarretar responsabilidade.” ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 187, tradução nossa.

26 JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009, p. 642, tradução nossa. It can be primarily characterized as an objective, a strategy, an archetype or an operative paradigm, but not yet as a consolidated rule of customary international law. As the principle stands today, it expresses an objective which shall be articulated through more specific principles, rules and institutions in order to fully develop its inherent normative potential.

2.3. Desenvolvimento Sustentável como Norma Intersticial

Os defensores do argumento de que o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como uma norma intersticial adotam uma interessante perspectiva sobre a natureza jurídica do termo. Tem-se como ponto de partida a negação do caráter de regra primária²⁷ do desenvolvimento sustentável, rejeitando, assim, seu *status* de norma consuetudinária. Possui, contudo, certa qualidade normativa, sendo considerado um elemento do processo de raciocínio judicial. O desenvolvimento sustentável seria, portanto, um “meta-princípio” que age em outras regras e princípios jurídicos redefinindo limites de normas primárias quando estas se encontram em situação de possível conflito ou sobreposição entre elas.²⁸ Em outras palavras, um conceito jurídico que exerce uma espécie de normatividade intersticial.²⁹

Essas normas intersticiais atuam como agentes livres modificadores, podendo combinar com outras regras primárias para alterá-las. Não regulam diretamente a conduta dos sujeitos, mas se relacionam com normas primárias – estas, sim, destinadas a determinar o padrão de comportamento juridicamente aceitável.³⁰ Tais normas intersticiais irão adquirir sua normatividade quando servirem de ferramenta no processo judicial, podendo atuar como um padrão em relação ao qual as condutas serão avaliadas.³¹ Ao atribuir novos contornos às nor-

mas primárias, a norma intersticial será capaz de afetar a decisão em casos apreciados por tribunais internacionais. “Nesta análise, o desenvolvimento sustentável seria um instrumento judicial puramente hermenêutico, vazio de qualquer conteúdo vinculante que pretenda regular a conduta dos sujeitos jurídicos.”³²

Não obstante a sua possível aplicação pelos tribunais, essas “normas modificadoras” não necessitam de prática estatal ou *opinio iuris* para ter reconhecido seu *status* jurídico. Assim, a qualidade jurídica de uma norma intersticial dispensa uma análise de seu caráter consuetudinário. Não sendo uma norma primária, ela não estabelece um padrão de conduta específico que deve ser obedecido. Torna-se, portanto, despropositada uma análise da conduta estatal para avaliar a observância da norma intersticial. Da mesma forma, a análise da *opinio iuris* pressupõe a aceitação, como norma vinculante, de uma conduta específica estabelecida, que também não se aplica às normas intersticiais. Ao atuar apenas modificando as normas primárias, seu caráter normativo não está relacionada com a prescrição de uma conduta, mas com a releitura de padrões preexistentes. São, desse modo, conceitos jurídicos que não dependem da prática estatal ou da *opinio iuris* da mesma forma que as normas primárias consuetudinárias necessitam.³³

É, em grande parte, por essa razão que a abordagem do desenvolvimento sustentável como “norma modificadora” tem recebido considerável apreço, já que consegue precisar sua natureza jurídica, reconhecendo seu *status* normativo, mesmo que secundário, sem, no entanto, avançar para a temida assunção de que o desenvolvimento sustentável possui os elementos para ser considerado uma obrigação internacional primária.

Tal receio em apontar sua consagração consuetudinária dá-se não apenas pela resistência da Corte Internacional

27 Nos termos definidos por Hart, diferenciando as regras primárias, sendo aquelas que prescrevem um comportamento, das regras secundárias, as quais não visam regular a conduta, mas se relacionam com as normas primárias, alterando os efeitos jurídicos destas. HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

28 LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

29 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 389.

30 “Exemplos de tais normas, juntamente com o desenvolvimento sustentável, incluem a regra da razão, a ponderação de interesses, e o teste de homem razoável, que são ‘aspectos das regras primárias sobre as quais elas são parasitas’, mas que tem ‘uma vitalidade além de qualquer norma primária específica.’” BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 389, tradução nossa.

31 Elas podem representar padrões de avaliação utilizados pelos Estados para justificar suas ações e criticar as dos demais. Elas definem os termos de discussões internacionais e servem de quadro para as negociações. Ver, nesse sentido, ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York:

Transnational Publishers, 2007, p. 184-185. Ver, igualmente, LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 34.

32 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 389, tradução nossa. On this analysis, sustainable development would be a purely hermeneutical judicial tool, empty of any binding content purporting to regulate legal subjects’ conduct.

33 Ver LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 33.

de Justiça em reconhecer o desenvolvimento sustentável como um costume internacional vinculante; mas, principalmente, por que assumir essa proposição significa enfrentar seus desdobramentos, que envolvem definir em relação a qual conduta os sujeitos estão obrigados e, logo, quais seriam consideradas violações, ensejando a responsabilização internacional, além de ter que identificar a prática estatal e *opinio iuris* que corroborem o argumento. Em suma, envolve a necessidade de estabelecer a capacidade do desenvolvimento sustentável em produzir efeito jurídico enquanto norma e seu enquadramento em uma das fontes reconhecidas do direito internacional público. Esses desdobramentos, de fato, não são simples.

Nesse sentido, sua aceitação como componente do raciocínio judicial tem um apelo evidente: trata-se de um objeto pertinente ao campo do direito internacional, sendo justificável sua presença constante em documentos e decisões internacionais, podendo, inclusive, ser útil e influenciar o resultado em tribunais. Não obstante, não se trata de uma norma vinculante que regule a conduta dos Estados. Sendo assim, não há descumprimento possível de tal norma, evitando-se o desgaste político inerente a uma obrigação jurídica imposta a sujeitos em um ambiente anárquico. O desenvolvimento sustentável parece enquadrar-se no conceito de norma intersticial, assumindo o importante papel de modificar o efeito de normas primárias existentes no intuito de conciliar o desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a proteção ambiental.³⁴

O argumento que pretende-se defender neste trabalho, no entanto, segue o caminho diverso das três linhas expostas até aqui, quais sejam, da negação de qualquer relação direta do desenvolvimento sustentável com o direito (2.1), de sua caracterização como uma “matriz conceitual”, sem enfrentar a questão de sua natureza jurídica (2.2), e de seu *status* de norma intersticial, que modifica normas primárias, com grande valor hermenêutico, podendo influenciar o processo judicial, porém, não estabelecendo uma conduta obrigatória aos sujeitos (2.3). A hipótese remete ao desenvolvimento sustentável como norma primária, ou seja, que cria uma obrigação aos sujeitos em relação a determinada conduta. Trata-se, todavia, de uma obrigação de meio.

Para chegar a essa conclusão, consistentemente aludida por Virginie Barral (2012), deve-se, antes, identi-

ficar os elementos que atribuem a natureza jurídica de determinada noção. Conforme mencionado anteriormente, reconhecer que o desenvolvimento sustentável possui natureza jurídica de norma vinculante significa afirmar que ele é jurídico em seu escopo, ou seja, é capaz de produzir efeitos jurídicos, além de se inserir nas fontes formais reconhecidas pelo direito internacional. Portanto, a próxima seção será dedicada a análise da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável.

3. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA

A presente análise é dedicada ao estudo da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável no intuito de compreender a sua condição dentro do direito internacional. Nesse sentido, a seção 2 dedicou-se aos contornos do debate, reunindo para fins didáticos, em três grupos, os principais argumentos sobre a temática. Uma quarta linha, no entanto, pode ser identificada e é precisamente a defendida neste trabalho. Ela se destaca das demais por afirmar que o desenvolvimento sustentável constitui, com efeito, uma norma vinculante de direito internacional público, capaz de gerar efeitos jurídicos e de se enquadrar entre as fontes desse ramo do direito. Todavia, tal assertiva não pode ser estabelecida sem que a noção a qual se pretende atribuir a natureza jurídica de norma seja confrontada com critérios para que essa qualidade normativa seja reconhecida.

Assim, a presente seção visa estabelecer um esquema apropriado para avaliar o *status* jurídico do desenvolvimento sustentável, que culminará na hipótese defendida de que se trata, de fato, de uma norma jurídica internacional que impõe uma obrigação de meio.

Para tanto, critérios devem ser definidos no sentido de precisar a natureza jurídica de determinada noção.

Para avaliar a qualidade, a função e os efeitos de um determinado conceito ambíguo, duas perguntas devem ser respondidas. Em primeiro lugar, o conceito disputado é estruturado de tal forma que ele pode ter uma qualidade normativa (“normatividade”) - ou seja, a capacidade para dirigir direta ou indiretamente, o comportamento dos seus destinatários? E em segundo lugar, é concebido e estabelecido adequadamente, de tal modo que o mesmo constitui uma norma vinculante?³⁵

34 ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 186.

35 BEYERLIN, Ulrich. Different Types of Norms in International Environmental Law. Policies, Principles and Rules. In: BODANSKY, D. et al. (eds.), *The Oxford Handbook of International En-*

Partindo das diretrizes desse esquema descrito, a análise da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável dependerá de duas questões distintas. Por um lado, o desenvolvimento sustentável deve apresentar uma qualidade normativa, uma capacidade de produzir efeitos jurídicos, de regular o comportamento de seus destinatários ou, em outras palavras, apresentar “normatividade”. Essa normatividade, portanto, remete ao “escopo jurídico” do desenvolvimento sustentável,³⁶ que restrinja o comportamento dos sujeitos, e que seja regido em termos normativos.³⁷

Por outro lado, para que seja reconhecido o *status* normativo de desenvolvimento sustentável, esse deve enquadrar-se em uma das fontes reconhecidas pelo direito internacional público, constituindo, dessa maneira, uma norma vinculante estabelecida de acordo com os requisitos formais consagrados.

Nesse contexto, as próximas seções estão voltadas para a análise da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, por meio da averiguação de suas características frente aos critérios de “normatividade” (3.1) e de pertencimento às fontes formais do direito internacional (3.2).

3.1. “Normatividade”

A questão da “normatividade” remete, em última análise, à reunião de elementos normativos suficientes que constituam uma regra jurídica capaz de prescrever, *per se*, um comportamento concreto aos seus destinatários.³⁸ É necessário, por conseguinte, avaliar se o

vironmental Law. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 428 *apud* JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009, p. 640, tradução nossa. To evaluate the quality, function and effects of a given ambiguous concept, two questions must be answered. First, is the disputed concept structured in such a way that it may have normative quality (“normativity”) – that is, the capacity to directly or indirectly steer the behavior of its addressees? And second, is it designed, and accordingly established, in such a way as it constitutes a legally binding norm?

36 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 383.

37 LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 24.

38 BEYERLIN, Ulrich. Different Types of Norms in International Environmental Law. Policies, Principles and Rules. In:

desenvolvimento sustentável é capaz de expressar uma conduta determinada em relação a qual os sujeitos de direito internacional encontram-se obrigados.

A dimensão variável atribuída à definição de desenvolvimento sustentável torna-se, para aqueles que negam seu caráter jurídico, um entrave. A flexibilidade com que se tem referido ao conceito impediria que este prescrevesse uma conduta precisa aos destinatários. Em suma, se não se sabe precisamente o conteúdo do desenvolvimento sustentável, não se pode criar uma obrigação de alcançá-lo, pois, sem um padrão de conduta determinado, não existe conduta diversa que configure um descumprimento. O desenvolvimento sustentável seria, nessa perspectiva, incapaz de criar efeitos jurídicos e, portanto, não teria normatividade.³⁹ Ele agiria, ao contrário, como um simples “guia de ação para aquele fim.”⁴⁰ Deve-se averiguar, nesse sentido, se essa noção prescreve um curso preciso de conduta que dele oriunda direitos e obrigações aos sujeitos e cria bases para a responsabilização em caso de descumprimento.

Parece razoável inferir que o desenvolvimento sustentável, enquanto norma de direito internacional, não é mais abstrato nem mais ambíguo do que outras normas consagradas, como a paz e a segurança internacionais ou o respeito pelos direitos humanos,⁴¹ apesar dos diferentes estágios de reconhecimento dessas normas pela sociedade internacional.⁴² Este não seria, assim, um im-

BODANSKY, D. *et al.* (eds.), *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 428 *apud* JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009, p. 640.

39 “Nesse ponto, a flexibilidade com a qual, até agora, se refere ao conceito já não pode ser ocultada. O desenvolvimento sustentável não pode ser uma norma de restrição de comportamento. Tal norma deve ser redigida em termos normativos.” LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 24.

40 BEYERLIN, Ulrich. Different Types of Norms in International Environmental Law. Policies, Principles and Rules. In: BODANSKY, D. *et al.* (eds.), *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 428 *apud* JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009, p. 640, tradução nossa.

41 SCHRIJVER, Nico. *The Evolution of Sustainable Development in International Law: Inception, Meaning and Status*. A Haia: Hague Academy of International Law, 2008, p. 219.

42 “No entanto, é preciso reconhecer que a sustentabilidade, e

peditivo para o reconhecimento da normatividade do desenvolvimento sustentável. Esta será atribuída, decerto, a uma proposição formulada de tal maneira que vise alterar a ordem jurídica existente ou alcance esse resultado por meio de sua efetiva aplicação.⁴³ E sob esse ponto de vista, a normatividade do desenvolvimento sustentável é perfeitamente concebível. Cita-se, nesse intuito, a Declaração do Rio (1992) que serve de referência para o estudo do desenvolvimento sustentável no direito internacional. Nesse documento, o desenvolvimento sustentável encontra-se formulado em termos de direitos e obrigações por meio de linguagem prescritiva. É perceptível a intenção neste e em tantos outros documentos (vinculantes ou não) que tratam do tema,⁴⁴ de produzir efeitos na ordem jurídica internacional.⁴⁵

Em grande parte dos tratados internacionais que versam sobre a questão, o desenvolvimento sustentável está definido como um objetivo;⁴⁶ em outros, os Estados-parte comprometem a promover, alcançar, garantir, conseguir, favorecer, contribuir ou trabalhar para o desenvolvimento sustentável.⁴⁷ Nesse contexto, comportamentos específicos são impostos aos Estados para que possam alcançar o objetivo. Cita-se a equidade intra e intergeracional e a integração entre as dimensões social, ambiental e econômica como condutas consideradas indispensáveis a fim de lograr o desenvolvimento

também a democracia, não desfrutam, no momento, do mesmo grau de reconhecimento no direito internacional como outras normas gerais, tais como a paz e a segurança e a humanidade (como refletido na legislação de direitos humanos e direito internacional humanitário). (SCHRIJVER, 2008, p. 220, tradução nossa).

43 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 383.

44 Cita-se como mais importantes os documentos finais das conferências de Estocolmo (1992), do Rio de Janeiro (1992) e de Joanesburgo (2002 que são transcrições da evolução do conceito até se tornar tema central da Conferência do Rio de 2012. Por certo, os dois documentos mais citados no intuito de se traçar o conteúdo do desenvolvimento sustentável são o Relatório Bundtland e a Declaração do Rio.

45 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 383.

46 Como, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; o Acordo de Cotonu para a redução da pobreza e a integração progressiva dos Estados da África, do Caribe e do Pacífico; e o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

47 Exemplos incluem a Convenção sobre Diversidade Biológica; a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação; e o Protocolo de Quioto.

sustentável. Por conseguinte, apesar do conteúdo flexível e variável do desenvolvimento sustentável, alguns elementos fundamentais estão sempre presentes, independente do contexto em tela.⁴⁸ “Como resultado, seu caráter indeterminado será claramente muito menor do que o caráter indeterminado do que é ‘razoável’ (um exemplo de normas intersticiais Lowe).”⁴⁹

Não obstante certa flexibilidade conceitual, o desenvolvimento sustentável tem como objetivo a regulação de conduta. Não se trata de exercer influência ou modificar o efeito de normas primárias,⁵⁰ mas sim estabelecer um padrão de comportamento obrigatório. Sua observância poderá ser avaliada por meio de seus elementos constitutivos essenciais.

Uma vez que é um objetivo que tem um teor material flexível mas identificável, pelo menos em certa medida, não pode ser um acessório simples de regras primárias com uma função processual ou estritamente hermenêutica. Pelo contrário, ele é capaz de regular e pretende regulamentar conduta diretamente e tem implicações jurídicas diretas e propriamente materiais. É uma norma primária do direito internacional.⁵¹

48 “Muitos argumentam que o *status* jurídico está intimamente relacionado com a questão da definição: se o conceito não tem uma definição adequada, como ele pode ter qualquer efeito vinculante? O problema é mais complexo, no entanto. (...) O desenvolvimento sustentável é um termo genérico que contém ambos os componentes materiais e procedimentais. A fim de decidir se o desenvolvimento sustentável tem qualquer efeito normativo, é necessário avaliar o estado de cada um dos componentes que vêm sob o guarda-chuva. Se essa abordagem for tomada, torna-se óbvio que algumas vertentes do desenvolvimento sustentável, de fato, tem efeito normativo.” ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 182, tradução nossa.

49 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 389, tradução nossa. As a result, its indeterminate character will be very clearly less than the indeterminate character of what is ‘reasonable’ (one example of Lowe’s interstitial norms).

50 “(...) ele pode ter essa função, mas apenas como um corolário da sua função principal.” BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 390, tradução nossa.

51 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 390, tradução nossa. Because it is an objective which has a flexible but identifiable material content, at least to some extent, it cannot be a simple accessory to primary rules having a strictly procedural or hermeneutical function. On the contrary, it is capable of regulating and purports to directly regulate conduct and has properly material and direct legal implications. It is a primary norm of international law.

Conclui-se, desse modo, que o desenvolvimento sustentável é dotado de “normatividade” suficiente para se colocar no âmbito das normas primárias de direito internacional. Contudo, o alcance jurídico *per se* não é suficiente para que seja atribuído ao desenvolvimento sustentável qualidade jurídica. Ele deve, igualmente, ser reconhecido como uma regra válida e obrigatória de direito. Esse reconhecimento ocorre por meio da identificação em uma das fontes formais de direito internacional. A próxima seção, destarte, trará uma breve explanação dessas fontes, naquilo que importa para a definição da qualidade jurídica do desenvolvimento sustentável.

3.2. Norma Formal Vinculante

O conteúdo flexível, porém identificável, usualmente concebido por meio de linguagem jurídica e prescritiva, destinada a causar efeitos jurídicos e criar obrigações a seus destinatários indica que a “normatividade” não é um obstáculo para que se reconheça a qualidade jurídica do desenvolvimento sustentável. Resta, portanto, a necessidade de se averiguar seu pertencimento às fontes formais⁵² do direito internacional, sendo estas “os processos de elaboração do direito, as diversas técnicas que autorizam a considerar que uma regra pertence ao direito positivo.”⁵³ Essas fontes são relevantes na medida em que garantem maior estabilidade e oponibilidade do direito internacional, justificando sua força obrigatória aos destinatários desse direito.

A referência consagrada para aludir às fontes formais é, certamente, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que em seu artigo 38 estabelece que:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente

reconhecidas pelos Estados litigantes;

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.⁵⁴

O artigo 38 representa um conjunto de fontes universalmente aceito, não só devido à adesão formal de praticamente todos os Estados,⁵⁵ mas pela reprodução dos termos do artigo em outros tratados sobre resolução pacífica de controvérsias.⁵⁶ Isso não o torna, entretanto, imune a críticas. Algumas de suas formulações são questionadas pela sua inexactidão e o rol apresentado, de fato, não é exaustivo no que tange às fontes formais de direito internacional, não havendo menção para fontes já consagradas como as decisões das Organizações Internacionais e os atos estatais unilaterais.

Não obstante, têm-se como fontes primárias preponderantes de direito internacional os tratados, os costumes e os princípios gerais de direito.⁵⁷ Sob uma perspectiva prática, as duas primeiras destacam-se por integrarem o cerne da produção normativa internacional e, por tal razão, será por meio destas que se buscará

54 BRASIL. *Decreto N° 19.841*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 07 jan. 2015.

55 “Com efeito, todos os Estados membros das Nações Unidas, praticamente todos os países do mundo, são *ipso facto*, partes do Estatuto da Corte e ligados por ele.” DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 115.

56 Ver DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 115.

57 “Mas o Estatuto também faz referência às decisões judiciais e às doutrinas dos publicistas, consideradas como *meios auxiliares* na busca da comprovação da existência de determinada regra de direito. Assim, as “decisões judiciais” e as “doutrinas dos publicistas”, a que o artigo faz referência, esclareça-se, não são fontes de direito como tal, constituindo-se validamente, entretanto, com meios de auxílio a definir o direito aplicável.” MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a, p. 113.

52 Estas se diferem das fontes materiais que “(...) constituem os fundamentos sociológicos das normas internacionais, a sua base política, moral ou econômica mais ou menos explicitada pela doutrina ou pelos sujeitos de direito. As fontes materiais, traduções diretas das estruturas internacionais e ideologias dominantes, têm uma dinâmica que as fontes formais, simples processos técnicos, não podem ter.” DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 113.

53 DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 113.

atribuir o caráter jurídico vinculante – formal e positivo – do desenvolvimento sustentável. Faz-se necessário, igualmente, compreender a relação do desenvolvimento sustentável com os princípios gerais de direito, não apenas pela paridade desses últimos com as demais fontes formais consagradas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, mas também para esclarecer em que medida a recorrente menção ao desenvolvimento sustentável como *princípio* remete a essas fonte.

3.2.1. Direito Internacional Escrito

Os tratados ainda constituem a principal fonte formal do Direito Internacional e são, com efeito, o ponto de partida lógico para analisar a qualidade jurídica do desenvolvimento sustentável. Esta seção remete, porém, de forma mais abrangente, ao direito internacional escrito. Isto porque o desenvolvimento sustentável consagrou-se em um vasto número de documentos jurídicos internacionais não vinculantes. Apesar destas manifestações não constituírem, tecnicamente, uma fonte formal de Direito, sua relevância não pode ser negligenciada pois “influenciam os processos jurídicos que concretizam as fontes formais”. Nesse contexto, “as resoluções não obrigatórias deverão, por exemplo, ser tomadas em consideração para compreender o processo contemporâneo de criação de uma regra convencional ou consuetudinária.”⁵⁸ Ademais, instrumentos não vinculantes podem prover “a confirmação necessária de uma obrigação legal (*opinio juris*) para evidenciar o costume emergente e assistem no estabelecimento do conteúdo da norma.”⁵⁹

Destaca-se, ainda, que a distinção entre instrumentos chamados de “*hardlaw*” e aqueles apontados como “*softlaw*” está se tornando cada vez mais difícil. Nem mesmo as provisões internas dos documentos são suficientemente contrastivas. Nesse sentido:

recentemente, órgãos de fiscalização foram criados para supervisionar o cumprimento das normas não vinculantes. A Comissão de Desenvolvimento

58 DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 114.

59 SHELTON, Dinah. International Law and “Relative Normativity”. In.: EVANS, Malcolm D. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 166, tradução nossa. [Non-binding instruments sometimes have provided] the necessary statement of legal obligation (*opinio juris*) to evidence the emergent custom and have assisted to establish the content of the norm.

Sustentável, por exemplo, supervisiona a implementação da Agenda 21, o plano de ação adotado em 1992 na Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em outros casos, os Estados foram convidados a apresentar relatórios sobre o cumprimento declarações e programas de ação, de uma maneira que imita, se não duplica, os mecanismos utilizados nos tratados.⁶⁰

O desenvolvimento sustentável encontra-se, dessa forma, manifesto em incontáveis declarações, resoluções, programas de ação e códigos de conduta.⁶¹ Não obstante, são vários os tratados que consagram a expressão. No início de 2015,⁶² o termo encontrava-se expresso em 134 tratados registrados nas Nações Unidas. No entanto, algumas pesquisas apontam um número ainda mais expressivo.⁶³ Esses dados indicam a ampla aceitação do desenvolvimento sustentável e o reconhecimento de sua importância como objetivo consensual da sociedade internacional. Entre esses, destaca-se a reincidência da caracterização do desenvolvimento sustentável como objetivo, com a indicação dos tipos de ações que devem ser conduzidas para alcançá-lo. Na

60 SHELTON, Dinah. International Law and “Relative Normativity”. In.: EVANS, Malcolm D. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 165, tradução nossa. [Recently, the bodies of supervision be created to oversee compliance with the non-binding standards. The Sustainable Development Commission, for example, oversee the Agenda 21’s implantation, the action plan adopted in 1992 in Conference of Rio about Environmental. In other cases, the States were invited for show the reports about the greeting declarations and actions programs in a way that mimics, if not duplicates, the mechanisms used in the Treaties

61 O termo se encontra, até em 2015, expresso em 134 tratados, 33 desses tratados se referem ao termo com um objetivo da sociedade internacional. Outrossim, a adoção do conceito de desenvolvimento sustentável pode ser ilustrada, também, por tratados regionais para além dos multilaterais com participação do mundo todo. A exemplo, cita-se os Tratados de Maastricht e Amsterdã. Nesse sentido, também, cita-se que o conceito de desenvolvimento sustentável se insere em cartas constitutivas de organizações internacionais, como ocorre na Organização Mundial do Comércio (OMC) que destaca o desenvolvimento sustentável em seu preâmbulo. Dessa forma, também o conceito aparece em várias declarações e documentos não vinculantes .

62 Pesquisa realizada para os fins desse trabalho. Foram analisados todos os tratados publicados pelo secretariado geral da ONU, até a data de 7 de janeiro de 2015, que mencionam as palavras: desenvolvimento, durável e sustentabilidade. Exceto aqueles cujo texto não é publicado em respeito ao artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

63 “Na virada da década, mais de 300 convenções incluíam o desenvolvimento sustentável em seu texto, sendo 112 de caráter multilateral e ao menos 30 destes com participação universal.” BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 384.

maioria desses tratados,⁶⁴ o desenvolvimento sustentável está na parte dispositiva do texto, tecnicamente vinculante, portanto, e não apenas em seu preâmbulo - parte sem força obrigatória.⁶⁵

Se, por um lado, a penetrabilidade do desenvolvimento sustentável no direito dos tratados é evidente, por outro lado, a flexibilidade de sua formulação nesses documentos é inegável. Diferentemente de alguns instrumentos não vinculantes, como a Declaração do Rio, os tratados trazem disposições marcadas por expressões vagas, pelo uso do condicional, “(...) muitas vezes mais perto da definição de um incentivo do que pretendendo ser estritamente restritiva.”⁶⁶

A imprecisão de uma obrigação, no entanto, não é suficiente para obstaculizar a validade e a natureza jurídica vinculante de uma norma. Existem diversas disposições convencionais que estabelecem incentivos (no sentido de que as partes deverão *promover* ou *se esforçar para*) e constituem, ainda assim, normas jurídicas perfeitas.⁶⁷ A natureza jurídica dessas normas não é contestada simplesmente por sua imprecisão.⁶⁸ Posto isso, tem-se que o caráter mais brando do desenvolvimento sustentável não impede que este seja uma norma válida de direito internacional. Significa, apenas, que existirá uma maior margem de apreciação pelas partes do tratado no momento da execução de suas obrigações.⁶⁹

Conclui-se que, de fato, o caráter vago das dispo-

sições convencionais relativas ao desenvolvimento sustentável dificultam a imposição de uma obrigação de *desenvolver de forma sustentável*.⁷⁰ Isso não impede, contudo, que uma obrigação seja imposta aos Estados para que eles “se esforcem para alcançar” ou “promovam” o desenvolvimento sustentável. São nesses termos que o desenvolvimento sustentável é usualmente consagrado no texto dos instrumentos internacionais e isso não afasta seu caráter normativo. Ao contrário, impõe uma obrigação de meio que, diferente daquelas que estabelecem o dever de alcançar determinado resultado (obrigação de fim), impõe aos Estados-parte o exercício de condutas que devem ser praticadas na tentativa de alcançar determinado objetivo. Infere-se, assim, com base nesses dispositivos convencionais, amplamente difundidos em tratados de abrangência universal, não apenas a consagração do desenvolvimento sustentável em uma das fontes formais do direito internacional, mas a reafirmação de sua normatividade.

Destaca-se, porém, que, de acordo que os pressupostos consagrados do direito dos tratados, a obrigação convencional – oriunda da celebração de um tratado – vincula tão somente as partes signatárias desse instrumento.⁷¹ Para que se possa afirmar um alcance normativo *erga omnes*, relacionada à comunidade internacional como um todo, devido à importância do direito envolvido⁷² e independente de um consentimento expresso, o desenvolvimento sustentável deve integrar a ordem jurídica internacional como um princípio geral ou uma norma de direito consuetudinário. Parte-se, então, para o estudo do desenvolvimento sustentável dentro das demais fontes primárias reconhecidas pelo direito internacional.

3.2.2. Princípio como Fonte de Direito Internacional

70 É esse o argumento de Lowe para sustentar que o desenvolvimento sustentável não pode ser considerado uma norma primária que visa restringir comportamento. LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

71 Ver, nesse sentido, REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

72 Essa caracterização foi feita pela Corte Internacional de Justiça no caso Barcelona Traction de 1970. Ver SHELTON, Dinah. International Law and “Relative Normativity”. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 145.

64 “Todavia, uma análise empírica mostra que 207 dessas referências encontram-se na parte dispositiva das convenções (...)” BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 384, tradução nossa.

65 Ver, nesse sentido, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a, p. 186.

66 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 384, tradução nossa. (...) often closer to setting out an incentive than purporting to be strictly constraining.

67 Ver BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 384.

68 A imprecisão, com efeito, é característica de uma norma mais branda, e trará consequências na sua implementação. Ver, nesse sentido, LAGE, Délber A. *A Jurisdicionalização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. O argumento aqui é que tal particularidade não implica, *per se*, ausência de natureza jurídica etc.

69 Para mais sobre os efeitos do caráter brando de uma norma, ver LAGE, Délber A. *A Jurisdicionalização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

As discussões sobre a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, no que tange a sua relação com as fontes formais de Direito Internacional, são, em sua grande maioria, voltadas para os tratados e o costume internacional. Os princípios gerais de direito, nesse contexto, são colocados à margem do debate. Isso se justifica não apenas pela aparente dificuldade, por parte da doutrina, de caracterizar um princípio como fonte de direito sem passar pelos critérios utilizados para a identificação de um costume internacional, “mas também em razão das diferentes concepções ainda contidas na teoria geral do direito internacional sobre a própria noção de ‘princípios’.”⁷³ Nesse contexto:

alguns autores recusam ver nos princípios gerais de direito uma “terceira” fonte, distinta do costume ou da convenção. Estas posições explicam-se, mas assentam sobre uma confusão: o que visam na realidade estes autores, são os princípios gerais do direito internacional, o mesmo será dizer as regras gerais deduzidas do espírito dos costumes e das convenções em vigor; a este título enobrecem bem o direito consuetudinário. Mas eles devem ser nitidamente distinguidos dos princípios gerais de direito.⁷⁴

Fato é que, mesmo nos trabalhos em que o desenvolvimento sustentável é tratado como um princípio jurídico, a argumentação acerca de seu *status* se aproxima de forma quase indiscriminada dos fundamentos daqueles que o caracterizam como norma geral consuetudinária.⁷⁵ Em uma perspectiva prática, parece que parte da doutrina, mesmo reconhecendo o desenvolvimento sustentável como princípio geral, carece de uma comprovação de sua qualidade jurídica por meio dos elementos necessários para a consagração de uma norma do costume internacional – quais sejam, a prática estatal

reiterada e a *opinio iuris*. Todavia, a resistência à autonomia dos princípios gerais de direito enquanto fonte destoa do texto do artigo 38 do Estatuto da CIJ que os consagra de forma independente e inequívoca.

Ademais, a delimitação do que deve ser compreendido por princípios gerais de direito é igualmente objeto de debates. Em que pese a compreensão dominante de que se trata “essencialmente dos princípios de direito interno, vigentes *in foro domestico*”⁷⁶, parte da doutrina defende que os princípios gerais específicos do direito internacional devem ser igualmente considerados: “como estes princípios nascem *diretamente* da ordem internacional, sua aplicação pela CIJ deve ser imediata, não havendo que se discutir sobre sua juridicidade e sobre o seu caráter de *fonte* do Direito Internacional Público”.⁷⁷

Nesse ensejo, o juiz Cançado Trindade, da Corte Internacional de Justiça, no caso das Papeleiras sobre o rio Uruguai, abordou diretamente a questão. O juiz brasileiro sustenta, em seu parecer dissidente, que os princípios gerais de direito são uma importante (e independente) fonte de direito internacional do meio ambiente. Ele estabelece, por conseguinte, os fundamentos para o reconhecimento do desenvolvimento sustentável como princípio jurídico, independentemente de seu caráter consuetudinário. Apesar do argumento ter sido subjugado na decisão final do caso, suas alegações merecem destaque.

O Juiz Cançado Trindade afirma, inicialmente, a autonomia dos princípios gerais de direito interno e internacional, sendo estes de grande importância no alargamento do *corpo juris* do direito Internacional na atualidade.⁷⁸ O juiz critica a falta de diligência e zelo

73 BEYERLIN, Ulrich. Different Types of Norms in International Environmental Law. Policies, Principles and Rules. In: BODANSKY, D. et al. (eds.), *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 428 *apud* JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009, p. 639-640, tradução nossa. (...) but also to the different conceptions still held in the general theory of international law about the very notion of ‘principles’.

74 DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 355.

75 Ver CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015.

76 DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 355. Os autores continuam: “O poder concedido ao juiz não passa de um poder de verificação de princípios estabelecidos, já existentes nas ordens jurídicas nacionais.”

77 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a, p. 128. Essa opinião é acompanhada por autores clássicos: “Certos autores vão mais longe e consideram que os princípios de direito podem derivar tanto da ordem internacional como das ordens internas (Verdross, Hudson, Rousseau).” DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 357.

78 Ver CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b, p. 137. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015.

dedicada aos princípios gerais de direito por parte da Corte que, segundo ele, no julgamento do caso das Pa-
peleiras, apenas os mencionou *in passim* e sem a devida
elaboração.⁷⁹ Enfrentando diretamente a questão sobre
a possibilidade (ou o dever) da CIJ de recorrer aos prin-
cípios do direito ambiental, nos termos do artigo 38 (1)
(c) do seu Estatuto, o juiz confirma expressamente que
“esses princípios constituem uma ‘fonte’ (formal) de
direito internacional, independentemente, sem necessa-
riamente ser incluído nos costumes ou tratados.”⁸⁰

A atitude de parte da literatura especializada
contemporânea, de tentar ver se um determinado
princípio alcançou o ‘status’ de uma ‘norma’ de
direito internacional consuetudinário, ou foi
‘reconhecido’ no direito internacional convencional,
simplesmente foge da questão essencial, e é
conceitualmente equivocada. Tal atitude deixa
de entender que um princípio geral de direito é
suficientemente distinto de uma regra de direito
internacional consuetudinário ou uma norma de
direito internacional convencional.⁸¹

O fato do Estatuto da Corte não equiparar os prin-
cípios gerais de direito ao costume ou aos tratados sig-
nifica que estes devem ser considerados uma categoria
própria, distinta das demais fontes. Nesses termos, os

79 “Sinto-me, portanto, obrigado, no presente parecer dissidente, a tentar restabelecer o equilíbrio, ao concentrar os meus pensamentos em princípios legais e, em especial os aplicáveis no caso em questão. Faço-o com um espírito construtivo, na esperança (poderia eu me atrever a alimentá-la?) de que a Corte seja mais sensíveis aos princípios legais em suas decisões futuras (...).” CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b, p. 138, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015.

80 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b, p. 142, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015. (...) those principles constitute a (formal) “source” of international law, on their own, not necessarily to be subsumed under custom or treaties.

81 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b, p. 142, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015. The attitude of part of contemporary expert writing, of trying to see if a given principle has attained the “status” of a “norm” of customary international law, or has been “recognized” in conventional international law, simply misses the point, and is conceptually flawed. Such attitude fails to understand that a general principle of law is quite distinct from a rule of customary international law or a norm of conventional international law.

princípios gerais de direito constituem uma das fontes
formais do direito internacional, independente e autô-
noma, a qual o juiz pode recorrer diante de um caso um
específico, contrariando, assim, a perspectiva positivista
típica, que defende a necessidade de manifestação por
meio de tratados ou costume.

O juiz Cançado Trindade, então, cita como exem-
plo para ilustrar seu argumento os princípios do direito
internacional do meio ambiente. Para ele, o reconheci-
mento gradual desses princípios reflete a emergência de
uma consciência acerca da necessidade de proteger o
meio ambiente, não só em razão de sua vulnerabilidade,
mas pelas consequências nefastas e irreparáveis que está
sujeito se a devida atenção não for dada a sua tutela.
Essa consciência foi fundamental para a consolidação
desses princípios. Entre eles, o desenvolvimento sus-
tentável pode ser destacado. Trindade afirma que, não
obstante as correntes ainda hesitantes que se referem
ao desenvolvimento sustentável apenas como “concei-
to”, parte da doutrina já avançou no sentido de admiti-
lo como um princípio geral de direito internacional do
meio ambiente e, de fato, existem fortes razões para
esse reconhecimento.⁸²

Todavia, a caracterização do desenvolvimento sus-
tentável como manifestação de fontes formais, tais quais os
tratados e os princípios gerais de direito, permanece, com
efeito, secundária nos trabalhos acadêmicos que discutem
sua natureza jurídica, embora por razões distintas. Os tra-
tados, por um lado, criam vínculos jurídicos restritos aos
Estados signatários do instrumento, não criando, via de re-
gra, obrigações para um terceiro Estado sem o seu consen-
timento, nos termos do artigo 34 da Convenção de Viena
sobre Direito dos Tratados. Nesse sentido, na ausência de

82 Ver CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b, p. 187, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015. Os princípios são, com efeito, os fundamentos de qualquer sistema legal e não podem ser negligenciados. Atribuir ao desenvolvimento sustentável a condição de princípio geral de direito, no entanto, não significa dizer que o desenvolvimento sustentável é uma regra de direito internacional que prescreve obrigações aos Estados. No mesmo parecer, o juiz Cançado Trindade ressalta que um princípio não se confunde com uma norma ou uma regra, “estes últimos são inspirados no primeiro, e obedecem aquele.” CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b, p. 142, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015.

um tratado global com a previsão expressa da obrigação de promover o desenvolvimento sustentável, a afirmação da existência de uma norma geral de direito internacional relativa ao desenvolvimento sustentável com base exclusivamente nessa fonte será continuamente (e compreensivelmente) alvo de resistência. Por outro lado, as divergências relacionadas aos princípios gerais de direito enquanto fonte formal autônoma de direito internacional consistem em embaraços potenciais para a determinação de uma obrigação relativa ao desenvolvimento sustentável assentada tão somente nessa fonte. Por essas razões, a discussão sobre a existência de uma norma consuetudinária concernente ao desenvolvimento sustentável permanece preponderante nos debates acerca de sua natureza jurídica.

Os argumentos até aqui apresentados demonstram que o desenvolvimento sustentável encontra-se inserido e reconhecido tanto como norma convencional em diversos tratados internacionais, assim como um princípio geral de direito internacional do meio ambiente, em sua compreensão mais abrangente. A sua identificação como norma costumeira, contudo, se faz importante para que se possa estabelecer a existência de uma obrigação oponível aos sujeitos independentemente de anuência expressa em determinado tratado ou de divergências teóricas acerca da serventia dos princípios enquanto fonte formal autônoma de direito internacional. Nesse contexto, parte-se para a análise do desenvolvimento sustentável enquanto norma internacional de direito consuetudinário.

3.2.3. Direito Internacional Costumeiro

O costume internacional mantém sua grande relevância como fonte de direito internacional, não apenas pela ausência na sociedade internacional de uma produção normativa centralizada e integrada, mas igualmente, por viabilizar a consolidação de regras gerais de direito com aplicabilidade universal.⁸³ O artigo 38, § 1º, alínea b, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça define o costume internacional como “prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”.⁸⁴ Uma norma

consuetudinária, portanto, remete a uma conduta dos Estados, geral e consistente, por estes respeitadas e aplicadas pelo entendimento aceito de que se trata de uma obrigação legal.

Infere-se dessa definição os dois elementos necessários para se configurar o costume. É necessário, por um lado, a prática reiterada por parte dos Estados de determinado comportamento (elemento objetivo) e, por outro lado, o reconhecimento de tal prática como juridicamente vinculante (elemento subjetivo). No que tange ao elemento objetivo, mesmo que a adesão universal de uma prática não seja necessária, esta deve ser consistente. Assim, condutas contrárias isoladas devem ser interpretadas como violações e não como a emergência de uma nova prática. Para essa identificação, a CIJ tem analisado diversos elementos, como declarações, conferências, votos dos Estados em organizações internacionais etc.⁸⁵

Contudo, a repetição uniforme e consistente de determinados atos pelos Estados,⁸⁶ apesar de indicar a construção de um costume, não é, *per se*, capaz de estabelecer uma norma consuetudinária. Isso porque, diferente do simples *uso*, o costume exige uma consciência, por parte dos atores que praticam aquela conduta, de se tratar de uma obrigação oriunda de uma regra jurídica e, por conseguinte, passível de sanção em caso de não observância. Essa convicção necessária para o reconhecimento de um costume é conhecida como *opinio juris*.

A *opinio juris* (convicção de direito) não é apenas um acordo tácito ou abstrato de vontades, (como pretendem os voluntaristas), mas sim a crença prematura dos atores da sociedade internacional (criadores daqueles “precedentes” já referidos) de que aquilo que se pratica reiteradamente se estima obrigatório pelo fato de ser justo e pertencente ao

83 Ver, nesse sentido, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a, p. 116.

84 BRASIL. *Decreto N° 19.841*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 07 jan. 2015.

85 Ver, nesse sentido, ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 183.

86 Tradicionalmente (e sob uma perspectiva pragmática) é a parte Estatal, aliada ao elemento subjetivo, que é capaz de criar uma norma costumeira. Existe, contudo, autores que discorrem sobre a possibilidade dos demais sujeitos de direito internacional, em especial, as Organizações Internacionais, de, por meio de uma prática reiterada, incitar a formulação de um costume. Neste trabalho, para caracterização do desenvolvimento sustentável como costume, apesar da constante movimentação das organizações internacionais em prol do desenvolvimento sustentável, será analisada sob a ótica da conduta dos Estados. Para mais sobre essa discussão, ver MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a, p. 116-125.

A categorização dos elementos que compõem o costume, no entanto, não se traduz em uma facilidade na classificação de uma norma como tal. A referência à jurisprudência de cortes internacionais para a identificação da natureza consuetudinária de determinada proposição ganha relevância, nesse contexto, no intuito de garantir um grau de segurança para as questões jurídicas. Devido à dificuldade de se provar a existência de um costume, recorre-se à autoridade das decisões judiciais, em especial da Corte Internacional de Justiça. Mas, justamente em razão dessa autoridade, a CIJ tem adotado cautela para não reconhecer a existência de uma norma consuetudinária como muita celeridade.⁸⁸ Isso se justifica pois tal autoridade só é mantida na medida em que as decisões permanecem aceitáveis aos Estados. De fato, uma afirmação precipitada acerca do caráter consuetudinário de determinada noção poderia gerar um desgaste político para a Corte. Essa conduta excessivamente precipitada pode ser percebida em relação à natureza potencialmente costumeira do desenvolvimento sustentável.

Não obstante o reconhecimento contínuo das decisões judiciais acerca da importância do desenvolvimento sustentável no direito internacional, os juízes (com destaque para os da CIJ) ainda hesitam em afirmar claramente o seu caráter consuetudinário. A CIJ, como visto, consagrou a relevância do desenvolvimento sustentável independentemente de sua inclusão em tratado. Assim o fez no caso *Gabcikovo-Nagymaros*, ao afirmar a necessidade expressa no conceito de desenvolvimento sustentável de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental,⁸⁹ como também o fez no caso das *Papeleiras*, ao analisar a consistência dos dispositivos do tratado então em disputa de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável.⁹⁰ Ainda as-

sim, a Corte ficou aquém de determinar sua natureza consuetudinária.

Deve-se ressaltar, todavia, o parecer dissidente do Juiz Weeramentry no caso *Gabcikovo-Nagymaros*. Nessa ocasião o então vice-presidente adrede afirmou o caráter normativo do desenvolvimento sustentável:

o princípio do desenvolvimento sustentável é, portanto, uma parte do direito internacional moderno em razão não apenas da sua necessidade lógica inescapável, mas também devido à sua ampla e geral aceitação pela comunidade global.⁹¹

O juiz afirmou, nesse ensejo, que existem indícios abundantes de reconhecimento geral entre os Estados da prática do desenvolvimento sustentável como obrigatória, suficiente para que lhe seja atribuída a natureza de direito consuetudinário.⁹² Cabe mencionar que uma das consequências diretas da ampla aceitação do desenvolvimento sustentável no direito internacional foi a incorporação da noção em legislações nacionais, o que corrobora a ideia de uma prática estatal nesse sentido. Com efeito, o desenvolvimento sustentável é introduzido como prioridade nos sistemas legais dos Estados, que reorganizam suas estruturas institucionais considerando esse objetivo. Exemplos, não exaustivos, de países que adotam explicitamente a noção em suas legislações e instituições incluem a Argentina, a Austrália, a Noruega e a Nova Zelândia.⁹³

files/135/15877.pdf . Acesso em: 05 jan. 2015.

91 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de abril de 2010a, p. 95, tradução nossa. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf> . Acesso em: 05 jan. 2015. The principle of sustainable development is thus a part of modern international law by reason not only of its inescapable logical necessity, but also by reason of its wide and general acceptance by the global community.

92 Ver CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de abril de 2010a, p. 104. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf> . Acesso em: 05 jan. 2015.

93 A Argentina, por exemplo, possui uma Secretaria para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, dentro do Ministério do Meio Ambiente. A Austrália refere-se explicitamente ao “desenvolvimento ecologicamente sustentável”, como consta do art. 1 (b) do Ato de Proteção Ambiental e Conservação da Biodiversidade de 1999. A Noruega adotou a Política Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável, e a Nova Zelândia publicou em 2003 o Programa de Ação para Desenvolvimento Sustentável. Para mais, ver Voigt (2008, p. 23-24). Ver, igualmente, Schrijver (2008, p. 153-154): “O fato de que 24 constituições nacionais contêm referências ao desenvolvimento sustentável, visto em conjunto com a ampla adoção do conceito em tratado-lei internacional, demonstra ainda mais o peso do princípio do desenvolvimento sustentável.” Para exemplos

87 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a, p. 119.

88 Ver BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012.

89 Ver CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Projeto Gabcikovo-Nagymaros (Hungria v. Eslováquia)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 25 de setembro de 1997b, p. 78. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf> . Acesso em: 05 jan. 2015.

90 Ver CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de abril de 2010a, p. 74. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/>

No entanto, apesar do posicionamento assertivo do vice-presidente Weeramantry, a Corte não o confirmou na decisão. Com isso, a inserção do desenvolvimento sustentável no rol das normas consuetudinárias de direito internacional permanece como objeto de apreciação de juristas internacionais. A jurisprudência da CIJ volta a ser referência, se não estabelecendo claramente o *status* normativo do desenvolvimento sustentável, ao menos provendo elementos para a identificação de uma regra geral costumeira.

Em sua decisão nos casos da Plataforma Continental do Mar do Norte, a Corte estabelece que uma provisão, para formar a base de uma regra geral de direito, deve possuir um caráter fundamental de criar normas (“*norm-creating character*”).⁹⁴ E essa passagem tem sido usada como fundamento para negar a existência de uma norma costumeira relativa ao desenvolvimento sustentável.⁹⁵

O argumento, contrário às conclusões do Juiz Weeramantry, é de que, na vasta gama de disposições de tratados, declarações e toda a sorte de documentos internacionais que adotam o termo “desenvolvimento sustentável”, não há evidências claras de que a noção tenha força de regra de direito internacional consuetudinário.⁹⁶ Essas disposições não seriam capazes, nessa linha de argumentação, de limitar a conduta dos Estados, pois o desenvolvimento sustentável não teria o referido caráter de criar normas. Esse caráter só poderia ser admitido diante de uma formulação como: “os Estados devem desenvolver de forma sustentável”.⁹⁷

detalhados ver páginas 154 e seguintes.

94 Conforme descrito na referida decisão. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte (República Federal da Alemanha / Dinamarca; República Federal da Alemanha / Países Baixos)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de fevereiro de 1969, p. 42. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/52/5561.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2015.

95 Ver JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009, p. 640 e ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 183.

96 Ver LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 24.

97 LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 25.

Inferre-se, desse modo, que, na busca identificar a natureza consuetudinária do desenvolvimento sustentável, estes autores tentam constatar se existe uma obrigação geral de desenvolver de forma sustentável, e a resposta para esse questionamento é, com efeito, negativa.⁹⁸ A análise da prática estatal, por meio dos eventos e documentos internacionais em que o desenvolvimento sustentável é tratado, de fato, não indica expressamente que os Estados têm o dever de se desenvolverem sustentavelmente. “As formulações flexíveis relacionadas ao desenvolvimento sustentável significam que a evidência de *opinio juris* e prática estatal acerca de uma obrigação de desenvolver de forma sustentável é impossível de determinar.”⁹⁹

Porém, isso não significa que o desenvolvimento sustentável não se encontra refletido no costume internacional. O fato de não existir uma obrigação clara de desenvolver de forma sustentável não implica que não exista uma obrigação de implementar medidas destinadas ao desenvolvimento sustentável, ou de promover o desenvolvimento sustentável. Nos dois contextos, a natureza jurídica é a mesma, o que altera é a categoria normativa que cada uma pertence. Uma *obrigação de fim*, que impõe o dever aos Estados de alcançar o desenvolvimento sustentável, pode não estar evidente na prática internacional; o mesmo, entretanto, não se pode asseverar sobre uma *obrigação de meio*, que vincule os sujeitos a dedicarem esforços e adotar ações para buscar o desenvolvimento sustentável.

Outrossim, na ausência de um reconhecimento expreso por parte da CIJ, a natureza consuetudinária dessa proposição pode ser averiguada frente aos elementos objetivos e subjetivos do costume, ou seja, a prática estatal e a *opinio juris*. Interessante notar que o desenvolvimento sustentável, assim como grande parte do direito internacional do meio ambiente, surge de forma peculiar nesse contexto, a partir da crença difundida entre os Estados da necessidade de se criar a regra em vez de declarar sua existência. Essa vontade reiterada de instituir uma norma pode, com efeito, resultar em um

98 Ver BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 386.

99 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 386, tradução nossa. The flexible formulations relating to sustainable development mean that evidence of *opinio juris* and state practice of an obligation to develop sustainably is impossible to ascertain.

costume.¹⁰⁰

A negociação, a adoção, a reafirmação de proposições semelhantes em diferentes instâncias internacionais podem irradiar as noções legais ali expressas para além do escopo inicial daqueles instrumentos. Dessa forma, a prática dos Estados reproduzirá estas proposições, emanando da *opinio juris* em vez de preceder a sua formação.¹⁰¹ A *opinio juris*, nesse caso, é resultado dos inúmeros instrumentos internacionais e nacionais que formulam o desenvolvimento sustentável em termos legais semelhantes.¹⁰² Apesar da flexibilidade marcante do desenvolvimento sustentável, cujas abordagens variam de um instrumento para o outro, não se pode negar uma coerência global entre elas no sentido de defini-lo como um objetivo a aspirar.

Se, por um lado, a aceitação do caráter legal da proposição do desenvolvimento sustentável pode ser inferido dos diversos atos jurídicos em que ele é abordado, esses mesmos atos, por outro lado, indicam igualmente uma prática geral reiterada relacionada a essa *opinio juris*. Além de celebrarem diversos documentos internacionais, tanto de caráter obrigatório como recomendatório, se reunirem em conferências, criarem organismos internacionais, tendo todas essas ações o desenvolvimento sustentável como objeto,¹⁰³ os Estados ainda reportam à Comissão de Desenvolvimento Sustentável, implementam estratégias nacionais de desenvolvimento sustentá-

vel e impõem a avaliação de impacto ambiental como procedimento obrigatório no intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável.¹⁰⁴

Pode-se questionar que a ausência de uniformidade dessas ações as desqualificam como precedentes de uma prática estatal consistente. No entanto, deve-se ressaltar que a própria noção de desenvolvimento sustentável impõe condutas variadas que devem ser adotadas para que se possa alcançá-lo, pois se trata de uma obrigação de meio, exigindo a implementação de diferentes tipos de esforços no intuito de se buscar o objetivo.

Assim, condutas que visem alcançar o desenvolvimento sustentável, mesmo sem uniformidade, ainda podem formar precedentes válidos que constituem a prova da existência de uma prática geral dos Estados. Apesar da ausência de confirmação judicial clara, portanto, pode-se concluir que o desenvolvimento sustentável, como um objetivo, já constitui um princípio do direito consuetudinário, mesmo este princípio sendo muito geral, com um alto grau de abstração e que exige uma fundamentação caso a caso.¹⁰⁵

A natureza jurídica do desenvolvimento sustentável encontra-se, destarte, refletida nas diferentes fontes formais do direito internacional. É claro que não se pode negar a existência de particularidades e arestas inerentes à proposição. Estas, no entanto, não retiram a qualidade jurídica do desenvolvimento sustentável, mas devem ser, de fato, compreendidas para que não se tornem impedimentos para a aplicação dessa obrigação — que tem sido caracterizada até aqui como sendo “de meio”. Faz-se necessário, assim, explicar o significado dessa obrigação relativa, bem como as implicações do enquadramento nessa categoria normativa específica, sendo este, portanto, o objeto da próxima seção.

100 Ver SHELTON, Dinah. International Law and “Relative Normativity”. In.: EVANS, Malcolm D. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 167.

101 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 388.

102 “A *opinio juris* dos Estados sobre o caráter vinculante do desenvolvimento sustentável pode, assim, resultar da riqueza de resoluções, declarações, acordos de cavalheiros, programas de ação, decisões judiciais internacionais e nacionais, legislação nacional e as disposições convencionais referentes a ele, pelo menos na medida em que estas formulações possuam a forma de normas legais suficientemente semelhantes.” BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 388, tradução nossa.

103 Como já expresso em nota anterior, a evocação do conceito de desenvolvimento sustentável, até no ano de 2015, teve referências em 134 tratados. Além dos tratados multilaterais que promover acordos em âmbitos globais, há os regionais como o de Maastricht e Amsterdã. Também pode-se perceber a presença desse conceito em cartas constitutivas como a da Organização Mundial do Comércio (OMC). Conclui-se, assim, que desenvolvimento sustentável é rememorado em diversos contextos, não se restringindo apenas o supracitados.

104 Ver BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 388.

105 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 388, tradução nossa. Hence, conduct aimed at achieving sustainable development, even if lacking uniformity, can still form valid precedents constituting evidence of the existence of a general practice of states. Despite clear judicial confirmation, it can thus be concluded that sustainable development, as an objective, already constitutes a principle of customary law, even if this principle is a very general one, with a high degree of abstraction and which requires case by case substantiation.

4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO

A caracterização do desenvolvimento sustentável como uma obrigação jurídica implica, necessariamente, o reconhecimento de sua natureza jurídica normativa, que visa regular o comportamento e que enseja responsabilização internacional pelo seu descumprimento. Assim, afirmar que o desenvolvimento sustentável constitui uma obrigação (seja de meio ou de fim) significa atribuir a essa noção o caráter de norma geral de direito internacional.

Um assertiva tão sólida sobre um tema tão permeado por imprecisões, de fato, encontra resistências das mais variadas ordens. Como visto, existem aqueles que se apoiam nas incertezas envolvendo a noção para negar qualquer qualidade jurídica ao desenvolvimento sustentável. No entanto, isso seria uma negligência em relação à presença constante, consistente e global da noção no direito internacional nos últimos 40 anos. Outros, nesse cenário, desconstroem a relevância da discussão, afirmando se tratar de uma matriz conceitual (ou, até mesmo, um novo ramo de direito internacional) composto por diversos princípios, esses sim, com qualidade jurídica. Apesar de amplamente difundida, essa perspectiva não é capaz de resolver o *status* do desenvolvimento sustentável no direito internacional. Nesses termos, os Estados não teriam um compromisso com o desenvolvimento sustentável, mas apenas com outros princípios autônomos de direito internacional do meio ambiente. O desenvolvimento sustentável permaneceria, assim, sem uma qualificação jurídica no direito internacional. Por fim, tem-se a compreensão do desenvolvimento sustentável como norma modificadora que age alterando normas primárias alterando seus efeitos jurídicos sendo, com isso, importante ferramenta hermenêutica para as instâncias judiciais internacionais. Sua normatividade estaria, assim, restrita a sua influência exercida nas cortes e tribunais, mas não seria capaz de regular a conduta dos sujeitos.

A função interpretativa do desenvolvimento sustentável é, decerto, de grande relevância, sendo capaz de “legitimar o recurso à interpretação evolutiva dos tratados, atuar como regra de resolução de conflitos e, até mesmo, redefinir obrigações convencionais.”¹⁰⁶

Uma análise da qualidade jurídica do desenvolvimento sustentável não poderia, pois, ignorar essa função. No entanto, em que pese essa conveniente e relevante papel, o desenvolvimento sustentável não se limita apenas a uma ferramenta interpretativa, mas se propõe a regular a conduta dos sujeitos de direito internacional. A imprecisão que permeia a noção não retira da noção seu caráter de norma primária, mas limita, com efeito, sua caracterização como obrigação absoluta. Trata-se, portanto, de uma obrigação relativa de se alcançar o desenvolvimento sustentável, ou, em outras palavras, uma obrigação de meio em que Estados são obrigados a promover o desenvolvimento sustentável. Essa seção, por conseguinte, conclui a análise da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável explanando as minúcias dessa obrigação de meio e as implicações de caracterizá-lo como tal.

Na tentativa de identificar a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, estabeleceram-se dois critérios necessários para que se pudesse atribuir *status* normativo à noção, a saber, ser capaz de produzir efeitos jurídicos e estar refletida em uma das fontes formais de direito internacional. Em relação ao segundo critério, as diversas manifestações em diferentes fontes, como o costume e os tratados, indicam que o desenvolvimento sustentável apresenta inegável qualidade jurídica.

No que concerne ao primeiro critério, apesar da flexibilidade de seu conteúdo material, este é, em certa medida, identificável, tendo em vista a caracterização amplamente aceita do desenvolvimento sustentável como um objetivo composto por elementos fundamentais que se repetem independentemente do contexto em que a proposição aparece. São justamente esses elementos que indicam os esforços que devem ser adotados e, portanto, as condutas prescritas na busca do objetivo do desenvolvimento sustentável. Ele é formulado, portanto, no sentido de regular a conduta dos sujeitos, *i.e.*, prescrever determinando comportamento criando uma obrigação aos Estados em relação a ele. As implicações jurídicas do desenvolvimento sustentável, nesses termos, vão além de sua utilização interpretativa, modificando obrigações já existentes ou determinando seus efeitos, mas impõem um dever, o dever de promover o desenvolvimento sustentável. O cumprimento dessa

The European Journal of International Law. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 377, tradução nossa. (...) legitimize recourse to evolutive treaty interpretation, as a rule of conflict resolution, and even to redefine conventional obligations.

106 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm.

obrigação pode ser verificado, com efeito, frente aos elementos constitutivos essenciais da proposição. Em outras palavras, os Estados estão obrigados a seguir condutas para promover o desenvolvimento sustentável, vinculando-se aos meios para buscar esse objetivo e não com o resultado em si. Isso porque se trata de uma obrigação relativa, ou obrigação de meio.

Esse aspecto peculiar não afeta a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável, mas apenas o tipo normativo em que se enquadra. As regras que prescrevem um comportamento, conhecidas como regras primárias,¹⁰⁷ podem se apresentar em diversas conformações, dentre as quais se insere a obrigação de meio.

Tal classificação remete a um expediente, usualmente adotado pelo direito privado, em especial na Teoria das Obrigações, no intuito de reforçar a efetividade de um dever em relação ao qual o compromisso com o resultado se mostra de difícil comprovação. Não é, contudo, um expediente de origem legal específico do direito civil, mas uma construção teórica perfeitamente transportável para o contexto das obrigações dos Estados no direito internacional.

A contraposição entre a obrigação de meio e de resultado, que encontra inspiração na doutrina francesa e respaldo nos sistemas jurídicos derivados do direito romano,¹⁰⁸ remete à ambivalência entre o dever de realizar uma conduta ou de alcançar um resultado específico. Diante de uma obrigação de resultado, os destinatários da regra poderão ser exigidos pelo cumprimento de um objetivo final, enquanto a obrigação de meio impõe certos comportamentos que devem ser observados, determinados esforços que precisam ser envidados, sem, contudo, estarem vinculado a um resultado preciso.¹⁰⁹

Desse modo, não existe uma obrigação absoluta de alcançar um desfecho específico. Sendo o resultado imprevisível ou incerto, fugindo ao controle de quem realiza a conduta exigida, seu dever só pode ser, pois, relativo, no sentido de garantir o emprego dos meios cabíveis, independentemente de um fim predeterminado. Frente ao exposto, a caracterização da obrigação de meio abarca a condição jurídica do desenvolvimento

sustentável com significativa consistência. As manifestações do desenvolvimento sustentável, tanto nos tratados como no costume internacional, são, em sua grande maioria, formuladas como um objetivo que os Estados devem se esforçar para alcançar. Assim como deve ser em uma obrigação de meio, o objeto dessa obrigação é justamente adotar condutas no intuito de buscar um objetivo, o qual servirá de referência para avaliar se os meios implementados são os adequados para cumprir a obrigação.¹¹⁰ Essa atuação como referência teleológica que valida os meios adotados diferencia a abordagem aqui defendida da lógica do desenvolvimento sustentável como uma matriz conceitual.

O desenvolvimento sustentável não se limita, por certo, a um conjunto de princípios conexos, porém independentes que podem ou não regular a conduta dos sujeitos. Refere-se a uma regra jurídica de conteúdo flexível, contudo identificável, que estabelece uma obrigação aos Estados de promover o desenvolvimento sustentável, por meio de esforços específicos e verificáveis. A pertinência dessas condutas para a busca do objetivo do desenvolvimento sustentável será justificada pela alusão à própria proposição, enquanto arquétipo teleológico do comportamento dos Estados.¹¹¹

Tem-se, por conseguinte, que, dos Estados, deve ser exigido afincado na batalha pelo desenvolvimento sustentável, como consequência da obrigação relativa estabelecida. Por não consistir em uma obrigação absoluta, os sujeitos não estão obrigados a alcançá-lo, mas estão impelidos a tentar. Essa compreensão é confirmada pela *International Law Association* (ILA), por meio de seu Comitê de Recursos Hídricos, em seu quarto relatório, ao analisar as regras de Berlim sobre recursos hídricos. Nesse documento, o comitê afirma que:

a sustentabilidade não é uma obrigação absoluta. (...) [E]m muitas situações, se um determinado uso é sustentável será altamente discutível. Ao invés de tentar estabelecer uma obrigação absoluta, teoricamente, que, muitas vezes, será violada na prática, esta regra identifica a obrigação de tomar as medidas apropriadas para assegurar a sustentabilidade - uma obrigação de “*due diligence*” em relação a qual espera-se que os Estados se

107 Ver HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

108 Ver CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 443.

109 Ver PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 132.

110 BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 390.

111 Ver BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, julho 2012, p. 390.

conformem.¹¹²

Os Estados encontram-se, assim, compelidos a implementar ações que promovam o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, cabe aos sujeitos de direito internacional criar condições que facilitem a emergência dessa nova situação. Por certo, essa proposição não impõe uma obrigação absoluta de que o desenvolvimento seja sustentável. A prática estatal, não obstante, deve estar condicionada de tal forma que caminhe na direção desse objetivo. Para isso, parâmetros precisam ser identificados para que se possa avaliar a adequação do comportamento estatal adotado em relação a sua obrigação de promover o desenvolvimento sustentável. Isso porque o resultado final não é assegurado por aquelas condutas, mas apenas pretendido. O sucesso dessas ações não pode, assim, ser avaliado pelo fim em si mesmo, mas devem ser constantemente apreciadas diante do objetivo desejado — o próprio desenvolvimento sustentável. Diante da impossibilidade de se avaliar a conduta do Estado de forma objetiva e direta com base na fruição de um desenvolvimento sustentável, faz-se imperativa a determinação de parâmetros.

A necessidade dessa verificação contínua por meio de parâmetros ocorre não apenas na medida em que a prática vai revelando aquelas mais ou menos adequadas ao propósito almejado, mas igualmente pela compreensão dos diferentes e complexos contextos nos quais pretende-se aplicar a regra do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, dois conjuntos podem ser distinguidos e merecem ser destacados, nomeadamente, os *parâmetros de composição* e os *parâmetros de realização*.

Dessa maneira, ressalta-se que os parâmetros de composição concernem, em grande parte, às questões oriundas da estruturação conceitual do desenvolvimento sustentável. Os elementos essenciais que constituem a noção compõem não apenas o conceito mas os meios próprios para alcançar aquele fim. Nesse sentido, princípios como o da integração, da equidade inter e intra-

geracional, além de outros princípios conexos, como a avaliação do impacto ambiental, os princípios da precaução e participação, por exemplo, são, por um lado, denominadores comuns na busca de uma delimitação ao conceito e, por outro lado, padrões de conduta que devem ser respeitados para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Os parâmetros de realização, por sua vez, aludem a questões pragmáticas que afetam a aplicabilidade da obrigação. Nesse sentido, a verificação da pertinência dos meios estabelecidos em relação ao fim desejado dependerá de questões como o grau de desenvolvimento dos Estados envolvidos, a consistência dos indicadores adotados ou o arcabouço institucional existente para assegurar o cumprimento da regra. As condutas relacionadas à obrigação de se promover o desenvolvimento sustentável devem ser, nesse sentido, identificáveis, para que possam ser exigíveis, porém capazes de se adaptar à complexa realidade global na qual pretende gerar efeitos. Assim, mais uma vez conclui-se que a concepção de parâmetros se torna fundamental para que se possa avaliar estas intrincadas condições que se exige dos meios para buscar o desenvolvimento sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os inúmeros institutos consagrados nas últimas décadas em matéria de direito internacional do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável certamente se destaca, tanto pela função paradigmática a que se propõe como pela complexidade e as controvérsias que o acompanha. Nesse contexto, a determinação de sua natureza jurídica apresenta-se como tarefa fundamental para inferir possibilidades do direito internacional contribuir para a realização da noção, na medida em que institutos distintos implicam efeitos divergentes, especialmente no que tange sua exigibilidade por meio instrumentos jurídicos existentes. Se o conceito não possui qualquer inserção no universo do direito, sua efetivação escapa ao valimento do direito internacional. Ademais, qualquer proposta relacionada à aplicação do desenvolvimento sustentável deve estabelecer a natureza jurídica do conceito como premissa, na medida em que tal determinação irá condicionar as formas possíveis de implementar e superar os desafios de efetivação.

Dessa forma, a afirmação do desenvolvimento sus-

112 INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). *The Berlin Rules On Water Resources*. Fourth Report of the Water Resources Committee, 2004, p. 16, tradução nossa. Disponível em: http://internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf. Acesso em: 13 jan. 2015. Yet sustainability is not an absolute obligation. (...) [I]n too many situations whether a particular use is sustainable will be highly debatable. Rather than attempt to lay down a theoretically absolute obligation that often will be breached in practice, this Rule identifies an obligation of to take appropriate measures to assure sustainability - a due diligence obligation to which States can be expected to conform.

tentável como uma obrigação de meio não é apenas uma construção coerente e propícia, mas estabelece, de forma clara, sua posição e seu caráter em relação ao direito internacional. Em que pese as variadas medidas e os diversos princípios envolvidos em sua consecução, os Estados têm, de fato, o dever de promover o desenvolvimento sustentável. Este trabalho buscou, nesse sentido, corroborar a abordagem sustentada por Virginie Barral de reconhecer a natureza jurídica de obrigação relativa ao desenvolvimento sustentável. Para esse propósito, foram estabelecidos critérios para a caracterização de uma norma de direito internacional, colocando à prova a “normatividade” do conceito e verificando sua relação com as diferentes fontes formais do direito internacional. Não obstante sua presença em instrumentos internacionais e sua recorrente menção enquanto princípio geral de direito, é precisamente como norma internacional consuetudinária que a noção se consolida enquanto uma obrigação imposta aos Estados.

No entanto, compreender as particularidades dessa obrigação é igualmente necessário para que a flexibilidade atribuída ao conceito não se confunda com uma impossibilidade de verificação da obrigação. A complexidade que envolve o tema, com efeito, impede uma imposição de se *desenvolver sustentavelmente*. Mas a consagração do desenvolvimento sustentável como um dos temas centrais da agenda internacional implica que os *devidos esforços sejam sempre adotados para a consecução desse objetivo*. Em outras palavras, a norma relativa ao desenvolvimento sustentável não estabelece um comportamento único esperado, mas que todo comportamento seja condicionado no intuito de alcançar esse objetivo primordial da sociedade internacional.

REFERÊNCIAS

- ATAPATTU, Sumudu A. *Emerging Principles of International Environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2007.
- BANCO MUNDIAL. *Making Sustainable Commitments: An Environment Strategy for the World Bank*. Washington: Banco Mundial, 2001.
- BANCO MUNDIAL. *World Development Report 2003. Sustainable Development in a Dynamic World. Transforming Institutions, Growth and Quality of Life*. Washington: Banco Mundial, 2003.
- BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *The European Journal of International Law*. Vol. 23, n. 2, p. 377-400, julho 2012.
- BEYERLIN, Ulrich. The Concept of Sustainable Development. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.) *Enforcing Environmental Standards: Economic Mechanisms as viable Means?* Berlin: Springer, 1996.
- BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BODANSKY, Daniel. The Legitimacy of International Governance: A Coming Challenge for International Environmental Law? *American Journal of International Law*, v. 93, n. 3, p. 596-624, 1999.
- BORDIN, Fernando Lusa. *Justiça entre Gerações e a Proteção do Meio Ambiente: Um Estudo do Conceito de Equidade Intergeracional em direito internacional Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, vol. 52, p. 37, Out / 2008.
- BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do direito internacional*. Belo Horizonte: O Lutador, 2005.
- BRASIL. *Decreto N° 19.841*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 07 jan. 2015.
- BRASIL. *Decreto N° 7.030*. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. 14 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 11 jan. 2015.
- CAMERON, James; RODERICK, Peter; WERKSMAN, Jacob. *Improving Compliance with International Environmental Law*. Oxford: Routledge, 2014.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.

- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Environment and Development: Formulation and Implementation of the Right to Development as a Human Right. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Human Rights, Sustainable Development and the Environment*. Brasília: IIDH/BID, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Sustentabilidade – Um Romance de Cultura e de Ciência para Reforçar a Sustentabilidade Democrática*. In: Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Vol. LXXXVIII, Tomo I, 2012, pp. 1-12.
- COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CNUDS). *Report of the Expert Group Meeting on Identification of Principles of International Law for Sustainable Development*, 1995. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ecosoc/cn17/1996/background/ecn171996-bp3.htm> Acesso em: 22 jan. 2015.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*, 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf> Acesso em: 05 jan. 2015.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2009.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de abril de 2010a. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf> Acesso em: 05 jan. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte (República Federal da Alemanha / Dinamarca; República Federal da Alemanha / Países Baixos)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de fevereiro de 1969. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/52/5561.pdf> . Acesso em: 09 jan. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Opinião Consultiva – Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 08 de julho de 1996a. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf> . Acesso em: 04 fev. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010b. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf> . Acesso em: 08 jan. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Juiz Weeramantry*. Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça e do Uso de Armas Nucleares, 08 de julho de 1996b. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7521.pdf> . Acesso em: 03 fev. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente Conjunto dos Juizes Avn Shaukat Al-Khasaneh e Bruno Simma*. Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), 20 de abril de 2010c. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15879.pdf> . Acesso em: 29 jan. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer Dissidente do Vice-presidente Weeramantry*. Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria v. Eslováquia), 25 de setembro de 1997a. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf> . Acesso em: 09 jan. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria v. Eslováquia)*. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 25 de setembro de 1997b. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf> . Acesso em: 05 jan. 2015.
- CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA). *Arbitragem relativa à ferrovia Iron Rhine (Bélgica v. Holanda)*. 24 de maio de 2005. Disponível em: http://www.pca-cpa.org/showfile.asp?fil_id=377 . Acesso em: 17 mar. 2015.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DENTERS, Erik; GINTHER, Konrad; WAART, P.J.M. de (eds.). *Sustainable Development and Good Governance*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1995.
- DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- DINIZ, Pedro Ivo R.; LAGE, Délber Andrade. *Evolução e Perspectivas do direito internacional do meio*

- ambiente. In: DINIZ, Pedro Ivo R. (Org.). *Direito Ambiental - Aspectos introdutórios*. Lavras: Ed. UFLA, 2014.
- DUPUY, Pierre-Marie. Où en est le droit international de l'environnement à la fin du siècle?. *Revue General de Droit International Public*, v. 4, 1997, pp. 873-903.
- ELLIS, Jay. Sustainable Development and Fragmentation in International Society. In: FRENCH, Duncan. *Global Justice and Sustainable Development*. Leiden: Martinus Eijhoff Publishers, 2010. ISBN: 9789004188228
- EWALL, Mike. Legal Tools for Environmental Equity vs. Environmental Justice. *Sustainable Development Law & Policy*. Hagerstown, Vol. XIII, n. 1, p. 4-14, abril 2013.
- FITZMAURICE, Malgosia A. *International Protection of the Environment*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Boston: Brill / Nijhoff, 2001.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FUENTES, Ximena. International law-making in the field of sustainable development: the unequal competition between development and the environment. In: SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. *International law and sustainable development – principles and practice*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2004. 711 p.
- GIBBS, David; KRUEGER, Rob (ed.). *The Sustainable Development Paradox*. Nova York: The Guilford Press, 2007.
- GIORGETTA, Sueli. The Right to a Healthy Environment. In: SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. *International Law and Sustainable Development: Principles and Practice*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.
- GUIMARÃES, Roberto. FONTOURA, Yuna. *Desenvolvimento sustentável na Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas*. Cad. EBAPE.BR, v. 10, nº 3, artigo 3, Rio de Janeiro, Set. 2012.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International Environmental Law and Policy*. Nova York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2011.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). *International Law on Sustainable Development – Fifth and Final Report*. Conferência de Sofia, 2012. Disponível em: <file:///Users/cbo/Downloads/Final_Report_Sofia_2012.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). *International Law on Sustainable Development – Second Report*. Conferência de Toronto, 2006. Disponível em: <file:///Users/cbo/Downloads/report_2006.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). *Legal Aspects of Sustainable Development – Fifth and Final Report*. Conferência de Nova Deli, 2002. Disponível em: file:///Users/cbo/Downloads/sustainable_development_final_report_2002.pdf . Acesso em: 05 fev. 2015.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). *The Berlin Rules On Water Resources*. Fourth Report of the Water Resources Committee, 2004. Disponível em: http://internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf . Acesso em: 13 jan. 2015.
- JUSTE-RUIZ, José. The Implications of the Principle of Sustainable Development in International Environmental Law. In: CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos. *The Diversity of International Law*. Leiden: Brill, 2009.
- KHALFAN, Ashfaq; SEGGER, Marie-Claire Cordonier. *Sustainable Development Law: Principles, Practices, & Prospects*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *International Environmental Law*. Nova York: Transnational Publishers, 2004.
- KOSKENNIEMI, Martti. What is international law for? In.: EVANS, Malcolm D. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- LAGE, Délber A. *A Jurisdicionalização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna. *The Future of International Environmental Law*. Tóquio: United Nations University Press, 2010.
- LOWE, Vaughn. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). *International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Environnement, développement durable et droit international. De Rio à Johannesburg: et au-delà? *Annuaire Français de Droit Inter-*

- national*, Paris, v. 48, p. 592-623, 2002.
- MATHIS, Klaus. *Efficiency, Sustainability, and Justice to Futures Generations*. Nova York: Springer Verlag, 2013.
- MATSUI, Yoshiro. The Principle of “Common but Differentiated Responsibilities”. In SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. *International Law and Sustainable Development: Principles and Practice*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2011b.
- MEADOWS, D.H. et al. *The Limits to Growth: A Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. Nova York: Universe Books, 1972.
- MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio; VIZEU, Fabio. *Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável*. Cad. EBAPE.BR, v. 10, n° 3, artigo 6, Rio de Janeiro, Set. 2012. pp. 569-583.
- MUNASINGHE, Mohan. *Sustainable Development in Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- NUSDEO, Fábio. Sustentabilidade. In: MARQUES, José Roberto. *Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental*. Campinas: Millennium, 2009.
- OKOWA, Phoebe. Procedural Obligations in International Environmental Agreements. *British Yearbook of International Law*, v. 67, n. 1, p. 276-336, jan. 1997.
- ONG, David M. Procedural International Environmental Justice? The Evolution of Procedural Means for Environmental Protection: From Inter-State Obligations to Individual-State Rights. In: FRENCH, Duncan. *Global Justice and Sustainable Development*. 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163> . Acesso em: 17 jan. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Indicators of Sustainable Development: Guidelines and Methodologies*. Nova York: United Nations, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *The Future We Want*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.uncsd2012.org/content/documents/727The%20Future%20We%20Want%2019%20June%201230pm.pdf> . Acesso em: 14 fev. 2015.
- PEEL; Jacqueline; SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEVATO, Paula M. *International Environmental Law – vol. I*. Hants: Ashgate, 2003a.
- PEVATO, Paula M. *International Environmental Law – vol. II*. Hants: Ashgate, 2003b.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Governance for Sustainable Development Integrating Governance in the Post-2015 Development Framework*, 2014. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/Discussion-Paper--Governance-for-Sustainable-Development.pdf> . Acesso em: 09 fev. 2015.
- RAMLOGAN, Rajendra. *Sustainable Development – Towards a Judicial Interpretation*. Leiden: Brill, 2010.
- REDCLIFT, M. Reflections on the “Sustainable Development” Debate. *International Journal of Sustainable Development and World Ecology*, vol. 1, 1994.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ROTA, Demetrio Loperena. *Desarrollo Sostenible y Globalización*. Navarra: Thomson-Aranzadi, 2003.
- SANDS, Philippe. International Law in the Field of Sustainable Development. *British Year Book of International Law*, v. 65, p. 303-381, 1994.
- SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. *International Law and Sustainable Development: Principles and Practice*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.
- SCHRIJVER, Nico. *The Evolution of Sustainable Development in International Law: Inception, Meaning and Status*. A Haia: Hague Academy of International Law, 2008.
- SEGGER, Marie-Claire Cordonier; KHALFAN, Ashfaq. *Sustainable Development Law - Principles, Practices, & Prospects*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- SHELTON, Dinah. International Law and “Relative Normativity”. In.: EVANS, Malcolm D. *International*

Law. Oxford: Oxford University Press, 2003.

SIMMA, Bruno. Foreword. In: SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. *International Law and Sustainable Development: Principles and Practice*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

SMOUTS, Marie-Claude. *Le Développement Durable: Les Termes du Débat*. Paris: Armand Colin – Dalloz, 2005.

TLADI, Dire. Sustainable Development, Integration and The Conflation of Values: The Fuel Reilers Case. In: FRENCH, Duncan. *Global Justice and Sustainable Development*. Leiden: Martiunus Eijhoff Publishers, 2010. ISBN: 9789004188228

VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: A Legitimação de um Novo Valor*. São Paulo: Ed. Senac, 2010.

VERSCHUUREN, J. *Principles of Environmental Law: The Ideal of Sustainable Development and the Role of Principles in International, European and National Law*. Baden-Baden: Nomos, 2003.

VOIGT, Christina. *Sustainable Development as a Principle of International Law: Resolving Conflicts between Climate Measures and WTO Law*. Leiden: Martinus Nijhoff: , 2008.

WOLFRUM, Rüdiger. *Means of Ensuring Compliance with and Enforcement of International Environmental Law*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Boston: Brill / Nijhoff, 1998.